

TC 004.901/2015-0

Tipo: Representação (com pedido de medida cautelar)

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF).

Representante: Dr. Jairo Bisol, Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde (1ª Prosus)

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Conversão em TCE – citação e audiências.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de relatório de fiscalização realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), a fim de verificar possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato 236/2013, firmado entre essa Secretaria Distrital e a sociedade empresária *Look in Door*, em decorrência de adesão à Ata de Registro de Preços 5/2013, gerenciada pelo Grupamento de Apoio de Brasília (GAP-BR) do Comando da Aeronáutica.

2. HISTÓRICO

2.1. Os autos cuidam de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo i. Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Defesa da Saúde (1ª Prosus), acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato 236/2013, firmado entre a SES/DF e a sociedade empresária *Look in Door* (peça 1, p. 4).

2.2. O valor da contratação foi de R\$ 5.224.339,72 (peça 1, p. 1).

2.3. O Contrato 236/2013 foi rescindido, unilateralmente, pela SES/DF, conforme Termo de Rescisão, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF), em 19/10/2015 (peça 38, p. 55).

2.4. Conforme se depreende da peça inicial, bem como das demais peças protocoladas pelo Representante, tem-se que ele se insurge, resumidamente, contra:

a) a não observância aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os princípios da moralidade, da razoabilidade, da motivação e do interesse público, ao se dedicar verbas da saúde para cobrir despesas de conteúdo publicitário e de propaganda; (peça 1, p. 2) e

b) a contratação de empresa que responde a processo de improbidade administrativa (processo 2013.01.1.176877-2, em trâmite na Justiça do Distrito Federal e Territórios), por suspeita de fraude em outra contratação pública (contratação promovida pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal (Sejus), por meio de adesão à Ata de Registro de Preços 5/2009, gerenciada pelo Gabinete do Comando do Exército), na qual teria sido utilizado documento falsificado (peça 1, p. 3, e p. 4-14).

2.5. A atuação desta Corte de Contas se justifica em razão da origem federal dos recursos aplicados no Contrato 236/2016 (peça 1, p. 2).

2.6. Medidas preliminares sugeridas por esta unidade técnica (UT) foram devidamente autorizadas pelo Chefe de Gabinete do Ministro Relator do feito, Ministro Augusto Nardes, nos termos do art. 3º, IV, da Portaria - Gab-AN 1/2010 (peça 16).

2.7. Dessa forma, foram promovidas as diligências sugeridas e autorizadas, mediante a expedição dos seguintes ofícios: *i)* 1298/2015-TCU/Selog (peça 17), dirigido à SES/DF; *ii)* 1302/2015-TCU/Selog (peça 20) e 1325/2015-TCU/Selog (peça 21), dirigidos ao Comando do Exército; e *iii)* 2064/2015-TCU/Selog (peça 28), dirigido ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF).

2.8. As respostas foram apresentadas por meio dos ofícios: *i)* 1469/2015-GAB/SES (peças 25 e 40-44); *ii)* 330-SCCR/CCIEEx (peça 27); e *iii)* 184/2015-P/SEGECEX (peças 31-37).

2.9. Nesse ínterim, o Representante protocolou as seguintes novas peças:

- a) em 9/7/2015, requerendo que este Tribunal determinasse, cautelarmente, à SES/DF que se abstinhasse de empenhar, de reconhecer dívida e/ou de repassar, sob qualquer forma, recursos públicos ao Contrato 236/2013, e encaminhando novos documentos para exame (peça 24);
- b) em 23/10/2015, noticiando a rescisão do contrato inquinado - Contrato 236/2013 (peça 30);
- c) em 10/11/2015, renovando o pedido de medida cautelar (peça 38); e
- d) em 20/11/2015, informando a obtenção de medida cautelar no âmbito da Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como juntando novos documentos para análise (peça 39).

2.10. A segunda análise processual concluiu pela inexistência de pressupostos autorizadores para adoção da medida cautelar pleiteada pelo representante, pela existência de pendências na resposta apresentada pela SES/DF, bem como pela necessidade de novo saneamento, razão pela qual foram propostas novas diligências (peça 45, p. 6-7).

2.11. O Relator, por meio do despacho de peça 48, negou a cautelar e autorizou a proposta de encaminhamento. Foram promovidas as devidas comunicações processuais por meio dos Ofícios 2579/2015-TCU/Selog (peça 49), encaminhado a Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF); 2580/2015-TCU/Selog (peça 50), encaminhado à SES/DF, e 2581/2015-TCU/Selog (peça 51), encaminhado ao representante.

2.12. As respostas a tais comunicações foram apresentadas por meio dos Ofícios 26/2016-GAB/CGDF (peça 54); 206/2016-GAB/SES (peça 59); e do e-mail encaminhado ao Titular desta UT pelo representante, comunicando o arquivamento da notícia de fato, relativa à comunicação deste Tribunal acerca do indeferimento da medida cautelar pleiteada (peça 56).

2.13. Procedeu-se, então, à terceira análise processual, verificando-se que a diligência junto à SES/DF havia se mostrado infrutífera, fosse pela impossibilidade de se acessar documentos encaminhados em mídia eletrônica (CD), fosse pela prestação de informações imprecisas a questionamentos realizados. Em razão disso, propôs-se a realização de inspeção nesse órgão (peça 60, p. 5)

3. EXAME TÉCNICO

3.1. Da Inspeção

Deliberação que originou o trabalho

3.1.1. Trata-se de inspeção autorizada pelo Titular da Selog, com base em delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Augusto Nardes, por meio da Portaria 1/2015, art. 1º, V (peça 62).

Visão Geral do Objeto

3.1.2. A inspeção incidiu sobre os atos de gestão relativos ao procedimento licitatório que culminou no Contrato 236/2013, firmado entre a SES/DF e a sociedade empresária *Look in Door*, bem como sobre aqueles relativos à execução desse ajuste, conforme registros constantes nos Processos Administrativos (PA) 0060-010690/2013 (procedimento licitatório); 0060-000776/2014

(pagamentos realizados no exercício de 2014) e 0060-005463/2015 (pagamentos realizados no exercício de 2015).

3.1.3. Em essência, o objeto do Contrato 236/2013 consistia na prestação de serviços especializados de comunicação digital, o que contemplava um sistema integrado de implantação da solução pretendida, assessoria de acompanhamento do uso dos ambientes, assim como serviços de capacitação técnica e serviços de suporte presencial e à distância, conforme descrito a seguir:

COMPONENTES DO OBJETO DO CONTRATO 236/2013

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Implementação do projeto e desenvolvimento de conteúdo, por ponto.	Ponto	160	4.900,00	784.000,00
2	Ponto de Mídia Tipo 1	Unidade	21	2.900,00	60.900,00
3	Ponto de Mídia Tipo 2	Unidade	80	4.450,00	356.000,00
4	Ponto de Mídia Integrado Video Wall	Unidade	10	9.200,00	92.000,00
5	Ponto de Mídia Integrado	Unidade	21	5.340,00	112.140,00
6	Ponto de Mídia de Autoatendimento	Unidade	28	4.450,00	124600,00
7	Treinamento	Turma	3	18.233,24	54.699,72
8	Administração, monitoramento remoto e presencial, SLA, conteúdos editoriais específicos e customizados, conteúdo editorial de grade “ <i>fullday</i> ”, atualização de software, desenvolvimento de conteúdo, reposição e manutenção de hardware, por ponto, por 12 meses.	Ponto	160	1.895,83 ¹	3.640.000,00
TOTAL					5.224.339,72

Fonte: item 3.2.2 do Contrato 236/2013 (peça 69, p. 4)

¹ – No quadro constante do Contrato 236/2013 é apresentado o valor de R\$ 22.750,00, correspondente a 12 meses de 1 ponto.

Objetivo da Inspeção.

3.1.4. O objetivo da inspeção foi o de sanear o presente feito, por meio da verificação *in loco* da regularidade dos atos de gestão relativos ao procedimento licitatório da SES/DF que culminaram no Contrato 236/2013, bem como daqueles relativos à execução contratual desse ajuste, além da obtenção de evidências documentais pertinentes a esses atos.

Metodologia

3.1.5. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT-TCU), além de observar os Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU, conforme permitido pelo art. 3º da Portaria - Segecex 29/2010, que disciplina a realização de inspeções pelas unidades da Segecex.

3.1.6. Definidos os limites da fiscalização, oficiou-se a entidade, notificando-a da realização da inspeção – Ofício 0530/2016-TCU-Selog (peça 64) – e, ato contínuo, a apresentar a documentação nele relacionada.

3.1.7. Além disso, durante a inspeção foram requeridas outras informações, por meio de ofícios de requisição – Ofício de Requisição 190-1/2016-TCU/Selog (peça 77, p. 2-4) e Ofício de Requisição 190-2/2016-TCU/Selog (peça 77, p. 5-7) –, e realizadas reuniões com agentes da SES/DF.

3.1.8. A técnica utilizada para os trabalhos, consistiu, predominantemente, no exame documental.

Volume de Recursos Inspeccionados

3.1.9. O volume de recursos fiscalizados corresponde ao valor faturado pela contratada ao longo da execução contratual (12/2013 a 4/2015), no total de R\$ 5.516.213,84, como demonstrado a seguir:

VOLUME DE RECURSOS INSPECIONADOS

NOTA FISCAL	LOCALIZAÇÃO	VALOR (R\$) I	NOTA FISCAL	LOCALIZAÇÃO	VALOR (R\$) II
1740	peça 69, p. 39	412.549,72	316	peça 69, p. 179	166.833,04
2048	peça 69, p. 119	545.700,00	381	peça 69, p. 181	166.833,04
2111	peça 69, p. 161	1.041.833,24	424	peça 69, p. 183	166.833,04
2145	peça 69, p. 166	949.900,00	540	peça 69, p. 185	166.833,04
20	peça 69, p. 169	166.833,04	643	peça 72, p. 37	307.891,64
94	peça 69, p. 172	166.833,04	678	peça 72, p. 39	307.891,64
173	peça 69, p. 173	166.833,04	722	peça 72, p. 41	307.891,64
255	peça 69, p. 177	166.833,04	783	peça 72, p. 43	307.891,64
TOTAL (I+II)					5.516.213,84

Fonte: PA 0060-000776/2014 e PA 0060-005463/2015 (peças 69-72)

3.2. Ocorrências suscitadas pelo representante

3.2.1. Ocorrência 1: não observância aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente aos princípios da moralidade, da razoabilidade, da motivação e do interesse público, ao se dedicar verbas da saúde para cobrir despesas de conteúdo publicitário e de propaganda (peça 1, p. 2).

Síntese da ocorrência

3.2.1.1. Conforme relatado pelo i. membro da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (1ª Prosus/MPDFT), a SES/DF firmou, em 20/12/2013, com a sociedade empresária *Look in Door* Placas de Sinalização S.A. o Contrato 236/2013-SES/DF (peça 69, p. 3-22).

3.2.1.2. O objeto do referido contrato foi a prestação de serviços de comunicação digital para apresentar, em tempo real, temas editoriais, conteúdo educacional e mensagens institucionais, com formato de acordo com a identidade visual e as políticas de tratamento da informação daquele órgão distrital, com toda a implantação de infraestrutura de solução integrada de forma a oferecer serviços de treinamento, suporte, monitoramento remoto e gestão da solução de comunicação integrada, durante o período de vigência do contrato (peça 69, p. 3).

3.2.1.3. Ademais, segundo o representante (peça 1, p. 2):

A princípio, é preciso registrar que **não é possível aceitar, sem questionamentos com base nos princípios constitucionais da Administração Pública, que sejam dedicados valores públicos, da Saúde, para cobrir despesas que, na verdade, possuem conteúdo publicitário e de propaganda (apesar de já existirem empresas contratadas para esse fim, no âmbito do Poder Executivo), enquanto há ações necessárias para fazer frente a despesas de vital relevância para a sociedade, à mingua desses mesmos recursos.**
(destaques presentes no original)

Análise

3.2.1.4. Esta ocorrência foi, indiretamente, tratada por esta Corte por ocasião da análise do TC 001.203/2014-2, processo de representação versando sobre irregularidades na utilização de recursos federais em ações não finalísticas de saúde, por parte do Governo do Distrito Federal. A questão central desse processo dizia respeito a irregularidades nos Contratos 241/2013, 242/2013 e 243/2013, firmados entre a SES/DF e, respectivamente, CCA Comunicação e Propaganda Ltda., Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda. e Propeg Comunicação Ltda., bem como questionamentos acerca da aquisição e manutenção de totens (painéis) multimídia da empresa *Look in Door* – Placas de Sinalização Ltda. (Contrato 236/2013). Desses pontos, apenas o último diz respeito a este processo.

3.2.1.5. Quanto a isso, o Ministro Walton Alencar Rodrigues, Relator do TC 001.203/2014-2, assinalou em seu voto, que culminou na prolação do Acórdão 2.639/2014-TCU-Plenário, a utilidade do serviço de painéis multimídia para os usuários do serviço público de saúde nos seguintes termos:

Outra questão objeto da representação refere-se à contratação de prestação de serviços de comunicação digital, destinados à divulgação de informações de interesse da SES/DF, nos hospitais, nas unidades de pronto atendimento e nas clínicas da família.

Segundo a instrução, há indícios de que, além da divulgação de informações relacionadas à área de saúde, tais como escala e atividades dos médicos, campanhas de saúde, dinâmica de classificação de risco, os painéis instalados na rede de saúde estariam divulgando notas jornalísticas de conteúdos alheios à área de saúde e, portanto, em desconformidade com o art. 3º da Lei Complementar nº. 141/2012.

Embora afirme não ser possível analisar, nos presentes autos, o conteúdo das informações divulgadas nesses painéis, a unidade técnica propõe, com supedâneo no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei 8.443/1992, seja assinado prazo para que a SES/DF adote providências no sentido de restituir aos cofres do SUS eventuais valores aplicados na remuneração de matérias jornalísticas.

Considero que a proposta da unidade técnica está em dissonância com a natureza das irregularidades ensejadoras da determinação prevista no art. 45 da Lei Orgânica do Tribunal, destinada a situações comprovadamente ilegais que demandam providências específicas do responsável, com vistas ao cumprimento da lei, sob pena de o Tribunal ou, em última instância, o Congresso Nacional sustar a execução do respectivo ato ou contrato.

A divulgação de informes jornalísticos nos painéis instalados na rede de saúde do DF não me parece representar sequer uma falha de caráter formal, porquanto poderia ser tida como meio de as unidades de saúde oferecem entretenimento para a população que, muitas vezes, é submetida a longas esperas por atendimento.

De qualquer forma, ante a ausência de informações acerca do que vem sendo divulgado nos painéis instalados nos hospitais, considero suficiente cientificar o Ministério da Saúde da existência desse tipo de contratação pela SES/DF, para que, caso entenda conveniente, adote as medidas necessárias à verificação da conformidade do serviço que vem sendo prestado aos propósitos do Sistema Único de Saúde.

(destaques nossos)

3.2.1.6. Dessa forma, ante os termos do voto retro transcrito, não se verifica, por ora, a irregularidade levantada pelo representante.

3.2.2. Ocorrência 2: contratação de empresa que responde a processo de improbidade administrativa, por suspeita de fraude em outra contratação pública, na qual teria sido utilizado documento falsificado (peça 1, p. 3 e p. 4-14).

Síntese da ocorrência

3.2.2.1. Segundo aponta o representante, ao firmar o Contrato 236/2013, a SES/DF contratou empresa que respondia a processo judicial por improbidade administrativa – Ação Civil Pública (ACP) 2013.01.1.176877-2 –, em razão de suspeita de fraude, decorrente de falsificação grosseira de documento, por ocasião da adesão a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico 5/2009, promovido pelo Gabinete do Comandante do Exército (peça 1, p. 3).

Análise

3.2.2.2. Consultando-se o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), verifica-se que a ACP 2013.01.1.176877-2 foi distribuída à 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal em 25/11/2013 (peça 1, p. 4) e sentenciada, em 28/4/2016, decidindo-se pela procedência do pedido do MPDFT, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO PELO AUTOR e DECRETO a nulidade do Contrato Administrativo n. 02/2011, ante a ilicitude de seu objeto

(aqui entendida pela ausência do procedimento licitatório idôneo).

Declaro os réus LOOK IN DOOR - PLACAS DE SINALIZAÇÃO S/A; PAULO CÉSAR OLIVEIRA MARQUES e RODRIGO DE ALMEIDA MARTINS, imputáveis pela nulidade do ajuste, porque houve a vontade explícita de não se submeterem ao critério legal e, sim, a um mecanismo de burla, e do qual derivou grande prejuízo ao Erário Distrital como aferido em Inquérito Civil Público pelo parquet.

CONDENO-OS, ainda, solidariamente, na devolução de todos os valores líquidos recebidos a título de contraprestação (com o desconto dos impostos retidos na fonte), implica dizer, o correspondente a R\$ 2.024.261,93 (dois milhões vinte e quatro mil duzentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), devidamente atualizados pela tabela desta e. Corte a partir de cada recebimento (fls. 46) e acrescida de juros de mora a contar da citação.

Venham os cálculos na forma aritmética na forma do artigo 509, § 2º do NCP.

Sem custas e sem honorários (interpretação dos artigos 17, 18 e 19 da Lei n. 7.347/85).

Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3.2.2.3. Já o Contrato 236/2013 foi assinado em 20/12/2013 (peça 69, p. 3-15) – portanto, aproximadamente, um mês após a distribuição daquela ACP –, enquanto o procedimento licitatório que culminou nesse contrato – o PA 0060-010690/2013 – foi iniciado, em 12/9/2013 (peça 68, p. 1-2), - portanto, em momento anterior à distribuição daquela ação judicial.

3.2.2.4. Salienta-se, ainda, que a contratação inquinada se deu por meio de adesão à Ata de Registro de Preços gerenciada pelo Grupamento de Apoio de Brasília do Comando da Aeronáutica, cuja homologação se deu em 5/4/2013 (peça 68, p. 182-195 e 203), portanto, igualmente, em momento anterior à distribuição da mencionada ACP.

3.2.2.5. Ademais, por oportuno, ressalta-se que o Contrato 236/2013 foi rescindido pela SES/DF, em 9/10/2015 (peça 38, p. 55), portanto, aproximadamente seis meses antes da prolação daquela sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do DF.

3.2.2.6. Tem-se, ainda, que não foram encontrados, tampouco fornecidos pelo representante, indícios de outros fatos desabonadores que pesassem contra a *Look in Door*, nem de que a SES/DF tivesse conhecimento daquela ação judicial quando da contratação dessa sociedade empresária.

3.2.2.7. Dessa forma, tendo em vista que à época da assinatura do Contrato 236/2013 não pesava contra a *Look in Door* qualquer condenação judicial no âmbito da ACP 2013.01.1.176877-2, tampouco há notícias de outros fatos desabonadores contra essa pessoa jurídica, nem de que a SES/DF tivesse conhecimento dessas circunstâncias, não se vislumbra a irregularidade levantada pelo representante, por força do princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal (CF).

3.3. Achados da inspeção

3.3.1. Achado 1: liquidação e pagamento de serviço não comprovado.

Situação encontrada

3.3.1.1. O Contrato 236/2013 contemplava um sistema integrado de implantação da solução pretendida, prevendo, para tanto, a execução de serviços de administração, monitoramento remoto e presencial, SLA, conteúdos editoriais específicos e customizados, conteúdo editorial de grade “*full day*”, atualização de *software*, desenvolvimento de conteúdo, reposição e manutenção de *hardware*, como descrito na Tabela constante no item 3.2.2 do contrato (peça 69, p. 3-4), a seguir resumida:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
8	Administração, monitoramento remoto e presencial, SLA, conteúdos editoriais específicos e customizados, conteúdo editorial de grade “ <i>fullday</i> ”, atualização de <i>software</i> , desenvolvimento de conteúdo, reposição e manutenção de <i>hardware</i> , por ponto, por 12 meses	ponto	160	22.750,00 ¹	3.640.000,00

Fonte: Contrato 236/2013, peça 69, p. 4.

¹ – O valor de um ponto, por doze meses, corresponde a R\$ 22.750,00, valor indicado no Contrato 236/2013. O valor mensal de um ponto corresponde a R\$ 1.895,83.

3.3.1.2. Seguindo o prescrito no item 3.6.1 do Contrato 236/2013 (peça 69, p. 9), o início da execução contratual se deu por meio da Ordem de Serviço (OS) 1/2013, datada de 27/12/2013 (peça 69, p. 37), seguida das OS 2/2014, datada de 12/2/2014 (peça 69, p. 121), 4/2014, datada de 18/3/2014 (peça 69, p. 168), e outras duas, sem numeração, sem assinatura, mas com o nome da executora titular do contrato, Sra. Christiana Gonçalves Suppa, datadas de 22/4/2014 e 16/5/2015, respectivamente (peça 69, p. 171 e 174).

3.3.1.3. Essas OS requereram à contratada a implementação do componente contratual supra referido – item 8 da Tabela constante no item 3.2.2 do Contrato 236/2013 –, nas quantidades e valores abaixo resumidos:

OS	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1/2013	ponto	11	22.750,00	250.250,00
2/2014		17	22.750,00	386.750,00
4/2014		29	22.750,00	659.750,00
S/N		88	1.895,83	166.833,04

Fonte: PA 0060-000776/2014 (peça 69-71)

3.3.1.4. Ao longo do período de execução contratual, que se deu entre 12/2013 (início da execução) e 4/2014 (suspensão da execução), a contratada faturou esse serviço nas quantidades e valores abaixo indicados:

NOTA FISCAL	QUANTIDADE DE PONTOS	VALOR TOTAL (R\$)	NOTA FISCAL	QUANTIDADE DE PONTOS	VALOR TOTAL (R\$)
1740	11	250.250,00	316	88	166.833,04
2048	17	386.750,00	381	88	166.833,04
2111	31	705.250,00	424	88	166.833,04
2145	29	659.750,00	540	88	166.833,04
20	88	166.833,04	643	- ¹	303.333,33
94	88	166.833,04	678	- ¹	303.333,33
173	88	166.833,04	722	- ¹	303.333,33
255	88	166.833,04	783	- ¹	303.333,33

Fonte: PA 0060-000776/2014 (peças 69-71) e PA 0060-005463/2015 (peça 72).

¹ - Na prorrogação contratual, a *Lookin Door* não faturou a prestação do serviço pelos pontos implementados, conforme previsão contratual, mas pelo rateio do valor total previsto para os doze meses de prorrogação contratual para o item (valor mensal = R\$ 3.600.000/12 meses)

3.3.1.5. Essas NF foram atestadas ou pelos agentes designados como Executores do Contrato 236/2013 ou, excepcionalmente, pelo Sr. Marcello Nobrega de Miranda Lopes, Subsecretário de Administração Geral da SES/DF, conforme resumido a seguir:

ATESTES DAS NOTAS FISCAIS

NOTA FISCAL	ATESTES	LOCALIZAÇÃO
1740	Vinício Gomes de Aguiar Filho, Executor Titular do contrato	peça 69, p. 40
2048		peça 69, p. 120
2111	Amanda Christina de Souza Silva, Executora Substituta do Contrato	peça 69, p. 162

2145	Vinício Gomes de Aguiar Filho, Executor Titular do contrato	peça 69, 167
20	Christiana Gonçalves Suppa, Executora do contrato	peça 69, p. 170
94		peça 69, p. 173
173		peça 69, p. 176
255		peça 69, p. 178
316		peça 69, p. 180
381		peça 69, p. 182
424		peça 69, p. 184
540		Jozeias Nunes Gonçalves Júnior
643	Marcello Nobrega de Miranda Lopes, Subsecretário da Suag/SES	peça 72, p. 38
678		peça 72, p. 40
722		peça 72, p. 42
783		peça 72, p. 44

Fonte: PA 0060-000776/2014 (peças 69-71) e PA 0060-005463/2015 (peça 72).

3.3.1.6. Especificamente, quanto ao ateste lançado pelo Sr. Marcello Nobrega de Miranda Lopes, Subsecretário da Suag/SES, retro mencionado, explica-se que esse ato não se deu na condição de Executor designado para o Contrato 236/2013, mas, sim, em função de avocação desse mister por esse agente, uma vez que, à época dos fatos, não havia executores designados para o contrato em questão.

3.3.1.7. Ademais, o ateste lançado pelo Sr. Marcello, diferentemente dos demais atestes, deu-se, contemporaneamente, ao ingresso de documentação relativa à comprovação da execução da prestação do serviço prestado relativamente ao item 8 da Tabela constante no item 3.2.2 do contrato, ainda que essa seja inidônea para essa função, como será detalhado a seguir.

3.3.1.8. Em 6/2015, foram juntados aos autos dos processos de pagamento – PA 0060-000776/2014 e PA 0060-005463/2015 – uma série de documentos denominados “Documentos de Comprovação de Prestação de Serviço” (peça 69, p. 191-327, peça 70, p. 1-351, peça 71, p. 1-318, e peça 72, p. 45-316), organizados por competências (1/2014 a 4/2015) e relacionados à comprovação da prestação do serviço descrito no item 8 da Tabela constante no item 3.2.2 do Contrato 236/2013 (peça 69, p. 4), ora em análise.

3.3.1.9. Quanto a isso, ressalta-se que nessa documentação não se encontra qualquer conjunto relativo à competência 12/2013, em que pese a execução desse serviço ter sido requerida para esse período – OS 1/2013 – e a contratada – a *Look in Door* – tê-lo faturado na NF 1740 (peça 69, p. 39), correspondente aos serviços prestados nessa competência (peça 69, p. 51).

3.3.1.10. Das NF apresentadas pela contratada, registra-se que a SES/DF, efetivamente, liquidou e pagou as abaixo relacionadas:

PAGAMENTOS REALIZADOS NO CONTRATO 236/2013		
NF	ORDEM BANCÁRIA (OB)	DATA DO PAGAMENTO
1740	2014OB01564	31/01/2014
	2014OB01565	
	2014OB01567	
	2014OB01566	
643	2015OB12015	22/7/2015
678	2015OB12020	
722	2015OB12021	
783	2015OB12022	

Fonte: PA 0060-000776/2014 e PA 0060-005463/2015 (peça 69, p. 65, peça 72, p. 353, e peça 73)

3.3.1.11. Registra-se, ainda, que os recursos públicos utilizados para tais pagamentos são de origem federal, como demonstra a relação de fontes (códigos) relacionadas no quadro a seguir, o qual, inclusive, indica a utilização de recursos do Bloco de Financiamento de Média e Alta Complexidade (MAC) – Fonte 138.003.467 –, circunstância apontada pela Unidade de Controle Interno (UCI) da SES/DF, em 8/2016, por meio da Nota Técnica 14/2015-UCI/SES/DF (peça 84, p.

2).

FONTES DOS RECURSOS	
NF	FONTE
1740	138.004.921
	138.004.923
	138.006.566
	138.003.467
643	138.003.467
678	
722	
783	

Fonte: PA 0060-000776/2014 e PA 0060-005463/2015 (peça 69, p. 55, peça 72, p. 333)

Objeto nos quais a ocorrência foi constatada

- a) PA 0060-000776/2014 (peças 69-71); e
- b) PA 0060-005463/2015 (peça 71)

Critérios

- a) Lei 8.666/1993: arts. 66; 67; 73, I; 76; e 96, IV;
- b) Lei 4.320/1964: arts. 62, *caput*, 63, §1º, II, §2º, III;
- c) Decreto Distrital 32.598/2010: arts. 41, §5º; 44, *caput* e parágrafo único; 45; 57; 58; 61; 62 e 63;
- d) Código Penal: art. 301, §1º.

Evidências

- a) OSs emitidas pela SES/DF:

OS	LOCALIZAÇÃO
1/2013	peça 69, p. 37
2/2013	peça 69, p. 121
4/2014	peça 69, p. 168
S/N -2014	peça 69, p. 171
S/N - 2014	peça 69, p. 174

- b) Autorização para Liquidação e Pagamento (peça 69, p. 35)
- c) NF emitidas pela *Look in Door*:

NOTA FISCAL	LOCALIZAÇÃO	NOTA FISCAL	LOCALIZAÇÃO
1740	peça 69, p. 39	316	peça 69, p. 179
2048	peça 69, p. 119	381	peça 69, p. 181
2111	peça 69, p. 161	424	peça 69, p. 183
2145	peça 69, p. 166	540	Peça 69, p. 185
20	peça 69, p. 169	643	Peça 72, p. 37
94	peça 69, p. 172	678	Peça 72, p. 39
173	peça 69, p. 173	722	Peça 72, p. 41
255	peça 69, p. 177	783	Peça 72, p. 43

- d) Despacho da Diretoria de Contabilidade, Orçamento e Finanças (Dicof) (peça 69, p. 51);
- e) Documentos relativos à comprovação da prestação dos serviços:

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

COMPETÊNCIA	LOCALIZAÇÃO
dezembro/2013	PA 0060-000776/2014: não consta
janeiro/2015	PA 0060-000776/2014: peça 69, p. 191-265.

janeiro/2014	PA 0060-000776/2014: peça 69, p. 266-313.
fevereiro/2014	PA 0060-000776/2014: peça 69, p. 314-327 e peça 70, p. 1-51.
março/2014	PA 0060-000776/2014: peça 70, p. 52-112.
abril/2014	PA 0060-000776/2014: peça 70, p. 113-174.
maio/2014	PA 0060-000776/2014: peça 70, p. 175-232.
junho/2014	PA 0060-000776/2014: peça 70, p. 233-298.
julho/2014	PA 0060-000776/2014: peça 70, p. 299-351 e peça 71, p. 1-8.
agosto/2014	PA 0060-000776/2014: peça 71, p. 9-69.
setembro/2014	PA 0060-000776/2014: peça 71, p. 70-130.
outubro/2014	PA 0060-000776/2014: peça 71, p. 131-195.
novembro/2014	PA 0060-000776/2014: peça 71, p. 196-256.
dezembro/2014	PA 0060-000776/2014: peça 71, p. 257-318.
janeiro/2015	PA 0060-005463/2015: peça 72, p. 45-109
fevereiro/2015	PA 0060-005463/2015: peça 72, p. 110-179
março/2015	PA 0060-005463/2015: peça 72, p. 180-247
abril/2015	PA 0060-005463/2015: peça 72, p. 248-316

f) OBS emitidas pela SES/DF:

ORDEM BANCÁRIA (OB)	DATA	LOCALIZAÇÃO
2014OB01564	31/01/2014	peça 69, p. 65
2014OB01565		
2014OB01567		peça 73
2014OB01566		
2015OB12015	22/7/2015	peça 72, p. 353
2015OB12020		
2015OB12021		
2015OB12022		

g) Memorando 410/2015-GAB/SUAG/SES-DF (peça 72, p. 34-35);

h) Autorização para Emissão de Notas de Empenho, Autorização para Liquidação (peça 72, p. 327);

i) Despacho da Dicof (peça 72, p. 336);

Possíveis Causas

- deficiência nos controles internos da SES/DF; e
- negligência na execução das atribuições funcionais.

Responsáveis

- Vinício Gomes de Aguiar Filho, matrícula 1.660.669-8, CPF 633.770.477-00, Executor Titular do Contrato 236/2013;
- Amanda Christina de Souza Silva, matrícula 1.658.182-2, CPF 006.998.861-71, Executora Substituta do Contrato 236/2013;
- Christiana Gonçalves Suppa, matrícula 1.664.389-5, CPF 471.547.301-10, Executora Titular do Contrato 236/2013; e
- Jozeias Nunes Gonçalves Júnior, matrícula 1658.032-X, CPF 020.218.871-03, Executor Titular do Contrato 236/2013.

Esclarecimento dos responsáveis

3.3.1.12. Embora se tenha questionado a SES/DF sobre assuntos relativos ao ponto aqui tratado, por meio de ofício de requisição (peça 77, p. 2-7, itens 6, 8, 10, 12, 15, 17, 18, 19, 20), não houve qualquer manifestação do órgão a respeito da matéria.

Conclusão

3.3.1.13. O art. 62 da Lei 4.320, de 17/3/1964, determina que o pagamento de despesas públicas

só será efetuado após sua regular liquidação, sendo que essa, nos termos do art. 63, *caput*, do mesmo diploma legal, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Já o art. 63, §2º, III, dessa mesma lei, impõe que a liquidação da despesa tenha por base comprovantes da efetiva prestação do serviço contratado, *verbis*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

(destaques ausentes no original)

3.3.1.14. No âmbito do Distrito Federal, o Decreto Distrital 32.598/2010 disciplina a liquidação e o pagamento da despesa pública, como segue:

Art. 57. Os credores, após o fornecimento do material, prestação do serviço ou execução da obra, apresentarão os títulos e documentos, originais, comprobatórios do respectivo crédito, acompanhados de 1 (uma) via da nota de empenho ao órgão emissor, para processamento da liquidação da despesa, ressalvado o disposto no artigo 60.

Art. 58. A unidade administradora de créditos processará a liquidação da despesa tomando por base os documentos de que trata o artigo 57, verificando o direito adquirido pelo credor, a fim de apurar:

I. a origem e o objeto do que se deve pagar;

II. a importância exata e a quem se deve pagar, para extinguir a obrigação.

(...)

Art. 61. A liquidação de despesa por fornecimento de material ou prestação de serviços terá por base as condições estabelecidas na licitação ou ato de sua dispensa, em cláusulas contratuais, ajustes ou acordos respectivos, e nos **comprovantes da efetiva** entrega e recebimento de material, ou de **prestação do serviço** ou execução da obra.

Parágrafo único. Para a liquidação da despesa, é indispensável constar do processo:

I. nota de empenho;

II. atestado de recebimento do material, de prestação do serviço ou de execução da obra, emitido por agente credenciado, na primeira via do documento fiscal, salvo nos casos previstos no §1º do artigo 64;

III. termo circunstanciado que comprove o recebimento do serviço ou a execução da obra, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 73 da Lei n.º 8.666, de 1993, emitido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente;

IV. atestado de execução, na forma do artigo 44;

V. data, nome por extenso, em carimbo ou letra de forma, número de matrícula e cargo ou função, sob as assinaturas dos servidores que os instruírem o processo;

VI. cópia ou publicação do ato autorizativo da viagem, quando se tratar de despesas com fornecimento de passagem a servidor, excetuados os casos previstos na legislação em vigor ou quando se tratar de convidado, com indicação expressa do fato;

Art. 62. A NL deverá ser emitida após a regular liquidação da despesa.

Art. 63. O pagamento de despesa somente será efetivado após sua regular liquidação e emissão de Previsão de Pagamento PP, observado o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data do vencimento da obrigação, contado o dia da emissão, e será centralizado no órgão central de administração financeira para a Administração Direta.

3.3.1.15. Em consonância com necessidade de verificação do direito do credor, dispõe o art. 67, *caput*, e §§1º e 2º, da Lei 8.666/1993, que a execução do contrato deverá ser acompanhada por um representante da Administração, o qual anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução contratual, determinando o que for necessário para regularização dos problemas identificados, levando tais casos às instâncias superiores, quando ultrapassar suas competências.

3.3.1.16. Disciplina similar consta no Decreto 32.598/2010, o qual dispõe que nos contratos de obras ou de serviços será designado um ou mais executores, a quem competirá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução contratual, constituindo-se na condição de representante da Administração na fiscalização e acompanhamento do contrato.

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:

I. o valor da taxa de administração, quando for o caso;

II. o executor ou executores, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

(...)

§ 3º. O executor de que trata o inciso II deste artigo representará a Administração na fiscalização e acompanhamento do contrato, devendo tal indicação recair sobre agente público ou comissão especialmente designados para tal atividade, que possuam qualificação técnica condizente com a complexidade e especificidade do objeto contratado.

3.3.1.17. Esse mesmo diploma ainda dispõe que o executor certificará o recebimento de cada etapa da obra, do serviço ou do equipamento fornecido, informando o inadimplemento, caso ocorra, ao titular da unidade gestora e ao órgão central de administração financeira.

Art. 41. (...)

§5º É da competência e responsabilidade do executor:

I. verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço e Nota de Empenho;

II. prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo do reajustamento de preços, quando previsto em normas próprias;

III. dar ciência ao órgão ou entidade contratante, sobre:

a) ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado;

b) alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;

IV. atestar a conclusão das etapas ajustadas;

V. prestar à unidade setorial de orçamento e finanças, ou equivalente, informações quanto ao andamento das etapas, para atualização do SIAC/SIGGo;

VI. verificar a articulação entre as etapas, de modo que os serviços não sejam prejudicados;

VII. remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao órgão ou entidade contratante, ao órgão responsável pela supervisão técnica e à unidade setorial ou seccional de planejamento;

VIII. receber obras e serviços, ouvido o órgão responsável pela supervisão técnica;

IX. prestar contas, nos termos do artigo 46.

(destaques nossos)

3.3.1.18. Indo ao encontro desse preceito legislativo, esta Corte de Contas tem entendimento firmado no sentido de que os mecanismos de controle da execução contratual devem ser transparentes, seguros e rastreáveis, de modo a permitir a verificação da quantidade e qualidade dos serviços prestados, só sendo possível o pagamento desses se houver evidência documental de sua efetiva realização (Acórdãos Plenários 786/2006, 1545/2008; 265/2010, 2938/2010 e 2.250/2013).

3.3.1.19. No caso em apreço, verifica-se que, no período de 12/2013 a 12/2014, o serviço relativo ao item 8 da Tabela constante no item 3.2.2 do Contrato 236/2013 foi faturado pela contratada e atestado pelos executores do contrato, sem a necessária documentação comprobatória da efetiva execução desses serviços, uma vez que essa documentação só foi juntada aos autos dos processos de pagamento PA 0060-000776/2014 e PA 0060-005463/2015 em 6/2015.

3.3.1.20. De modo similar, verifica-se que, também, no exercício de 2015, as NF (faturas) emitidas pela contratada estavam desacompanhadas, quando de sua apresentação à SES/DF, da documentação comprobatória da efetiva execução dos serviços, uma vez que essa só foi juntada aos autos do processo de pagamento em 6/2015, portanto, dois meses após a última NF emitida/apresentada pela *Look in Door*; embora, nesse caso específico, o ateste, excepcional, desses documentos fiscais tenha se dado contemporaneamente ao ingresso dessa documentação aos autos pertinentes (PA 0060-005463/2015).

3.3.1.21. Entretanto, em que pese a presença de tais documentos nos autos dos processos de pagamentos, tem-se que eles são inidôneos para comprovação da prestação dos serviços descritos no item 8 da Tabela constante no item 3.2.2 do Contrato 236/2013, isto é, serviços de administração, monitoramento remoto e presencial, SLA, conteúdos editoriais específicos e customizados, conteúdo editorial de grade “*fullday*”, atualização de *software*, desenvolvimento de conteúdo, reposição e manutenção de *hardware*.

3.3.1.22. A uma, porque tais documentos, apesar de tratarem da comprovação da execução contratual, só foram elaborados em 6/2015, portanto após o período a que corresponderia a prestação dos serviços, como demonstram os Termos de Encerramento e Abertura dos Volumes 1 a 4 do PA 0060-000776/2014, a sequência de folhas do PA 0060-005463/2015, bem como alguns dos próprios documentos, a exemplo das declarações emitidas pelos Diários Associados (grupo empresarial ao qual pertence a contratada), todas datadas de 6/2015 (peça 69, p. 192, 267 e 313, peça 70, p. 3 53, 114, 176, 234 e p. 300, peça 71, p. 10, 71, 132, 197 e 258, e peça 72, p. 46, 111, 181 e 249).

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

COMPETÊNCIA	LOCALIZAÇÃO
dezembro/2013	PA 0060-000776/2014: não consta
janeiro/2015	PA 0060-000776/2014: peça 69, p. 191-265.
janeiro/2014	PA 0060-000776/2014: peça 69, p. 266-311.
fevereiro/2014	PA 0060-000776/2014: peça 69, p. 312-327, e peça 70, p. 1-51.
março/2014	PA 0060-000776/2014: peça 70, p. 52-112.
abril/2014	PA 0060-000776/2014: peça 70, p. 113-174.
maio/2014	PA 0060-000776/2014: peça 70, p. 175-232.
junho/2014	PA 0060-000776/2014: peça 70, p. 233-298.
julho/2014	PA 0060-000776/2014: peça 70, p. 299-351, e peça 71, p. 1-8.
agosto/2014	PA 0060-000776/2014: peça 71, p. 9-69.
setembro/2014	PA 0060-000776/2014: peça 71, p. 70-130.
outubro/2014	PA 0060-000776/2014: peça 71, p. 131-195.
novembro/2014	PA 0060-000776/2014: peça 71, p. 196-256.
dezembro/2014	PA 0060-000776/2014: peça 71, p. 257-318.
janeiro/2015	PA 0060-005463/2015: peça 72, p. 45-109
fevereiro/2015	PA 0060-005463/2015: peça 72, p. 110-179
março/2015	PA 0060-005463/2015: peça 72, p. 180-247
abril/2015	PA 0060-005463/2015: peça 72, p. 248-316

3.3.1.23. A duas, porque, apesar de tais documentos se referirem à comprovação dos serviços descritos no item 8 da tabela constante no item 3.2.2 do Contrato 236/2013, constata-se que seu conteúdo não permite verificar a efetiva execução da integralidade dos serviços ali relacionados, a exemplo do serviço de administração, monitoramento remoto e presencial do sistema, atualização de *software* e reposição e manutenção de *hardware*.

3.3.1.24. Cabe ressaltar que o componente do objeto contratual aqui mencionado foi tratado, contratualmente, como um único serviço, com um único preço, sem métrica específica, em que pese se constituir de uma gama de serviços variados e destacáveis, constituindo-se no que, comumente, é denominado contratação “guarda-chuva”.

3.3.1.25. Detalhando-se esse aspecto, pode-se mencionar que, nos termos do item 3.2.2 do Contrato 236/2013 (peça 69, p. 4) – há dois itens 3.2.2 no contrato –, deveria haver o fornecimento e a atualização de *software*, contemplando os módulos básicos do Servidor Centralizador de Conteúdo, do Servidor Distribuidor de Conteúdo e do Cliente de Exibição, sendo que nenhum dos documentos juntados tem capacidade de demonstrar isso, o que poderia ser feito mediante um documento de *log* do sistema.

3.3.1.26. Além disso, nenhum dos documentos juntados evidencia que a implantação e customização da solução, nos padrões de comunicação institucional da SES/DF, tenha sido definida em conjunto com profissionais designados pelo órgão, como exigido pelo item 3.2.3 do Contrato 236/2013 (peça 69, p. 4).

3.3.1.27. Os citados documentos também não evidenciam o fornecimento de sistema de informação e monitoramento, nos termos do item 3.2.5 do Contrato 236/2013 (peça 69, p. 5).

3.3.1.28. Também não há quaisquer documentos, entre os juntados nos processos de pagamento em apreço, que demonstrem a prestação de serviços de manutenção *on site* – Cláusula Terceira, item 3.3, do Contrato 236/2013 –, serviço também incluso no conjunto de serviços que compõe o item 8 da Tabela constante no item 3.2.2 do contrato (peça 69, p. 5).

3.3.1.29. Por fim, não consta, entre tais documentos, algum capaz de demonstrar a realização de consultoria, de gestão da solução de comunicação integrada digital, de desenvolvimento de conteúdo, de suporte e de assessoria estruturantes do objeto contratado, nos termos dos itens, e respectivos subitens, 3.4.1, 3.4.4, 3.4.5, e 3.4.9 do Contrato 236/2013 (peça 69, p. 5-7).

3.3.1.30. A três, porque ao se considerar os documentos por si mesmos (em sua maioria relativos às veiculações realizadas nos pontos de mídia instalados), isto é, a substância documental, também não se verifica aptidão neles para servirem de comprovação da prestação dos serviços contratados.

3.3.1.31. A declaração que indica o funcionário da contratada designado para prestar serviços dedicados ao Contrato 236/2013 não foi emitida pela *Look in Door*, mas pelos Diários Associados (a exemplo da peça 69, p. 192, e peça 70, p. 3, 53 e 114 - vide item 0), titular do grupo empresarial ao qual aquela pertence, mas que não possui qualquer relação contratual com a SES/DF.

3.3.1.32. Contudo, não consta dos processos administrativos relativos ao Contrato 236/2013 qualquer comunicação prévia da contratada, informando quem seriam tais funcionários, de modo que não é possível correlacionar o teor daquela declaração com quaisquer outras informações.

3.3.1.33. Ademais, o documento intitulado *Calendar Report*, que demonstraria as campanhas e eventos veiculados em cada ponto de mídia instalado, não apresenta correspondência com a quantidade instalada desses pontos, indicada pelas NF emitidas pela contratada, resumida a seguir:

QUANTIDADE DE PONTOS DE MÍDIA INSTALADOS, CONFORME NF

COMPETÊNCIA	PONTOS DE MÍDIA INSTALADOS	QUANTIDADE DE <i>CALENDARS REPORTS</i>
12/2013	11	-
1/2014	28	9

QUANTIDADE DE PONTOS DE MÍDIA INSTALADOS, CONFORME NF

COMPETÊNCIA	PONTOS DE MÍDIA INSTALADOS	QUANTIDADE DE CALENDARS REPORTS
2/2014	59	16
3/2014	88	23
4/2014	88	23
5/2014	88	23
6/2014	88	23
7/2014	88	23
8/2014	88	23
9/2014	88	23
10/2014	88	23
11/2014	88	23
12/2014	88	23
1/2015 ¹	88	23
1/2015 ¹	88	23
2/2015	88	23
3/2015	88	23
4/2015	88	23

Fonte: PA 0060-000776/2014 e PA 0060-005463/2015 (peças 69 a 72)

¹ - Há dois conjuntos de documentos relativos à competência 1/2015, um inserido no PA 0060-000776/2014 e outro no PA 0060-005463/2015

LOCALIZAÇÃO DAS EVIDÊNCIAS, POR COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA	NOTAS FISCAIS	CALENDARS REPORTS
12/2013	peça 69, p. 39	¹
1/2014	peça 69, p. 119	peça 69, p. 269-277
2/2014	peça 69, p. 161	peça 70, p. 5-20
3/2014	peça 69, p. 166	peça 70, p. 55-77
4/2014	peça 69, p. 169	peça 70, p. 116-138
5/2014	peça 69, p. 172	peça 70, p. 178-200
6/2014	peça 69, p. 173	peça 70, p. 236-262
7/2014	peça 69, p. 177	peça 70, p. 302-324
8/2014	peça 69, p. 179	peça 71, p. 12-34
9/2014	peça 69, p. 181	peça 71, p. 73-95
10/2014	peça 69, p. 183	peça 71, p. 134-159
11/2014	peça 69, p. 185	peça 71, p. 199-221
12/2014	²	peça 71, p. 260-282
1/2015	peça 72, p. 37	peça 69, p. 243-265
1/2015	peça 72, p. 37	peça 72, p. 87-109
2/2015	peça 72, p. 39	peça 72, p. 157-225
3/2015	peça 72, p. 41	peça 72, p. 225-247
4/2015	peça 72, p. 43	peça 72, p. 294-316

¹ - Não existe conjunto de documentos comprobatórios da prestação de serviços para a competência 12/2013.

² - Não existe NF para a competência 12/2014.

3.3.1.34. Quanto aos documentos que demonstram as veiculações realizadas nos pontos de mídia, os quais constituem a maioria dos documentos comprobatórios juntados, verifica-se que muitos dizem respeito a fatos ou eventos que só ocorreriam em datas posteriores às competências a que correspondiam, além de se repetirem ao longo do período, isto é, de 1/2014 a 4/2015; como demonstrado a seguir.

DOCUMENTO	COMPETÊNCIAS ONDE CONSTA	EVIDÊNCIA	PROBLEMA
Entretenimento – Trailer de Cinema: A incrível história de Adaline	1/2014 a 12/2014 1/2015 a 4/2015	peça 69, p. 232 e p. 296; peça 70, p. 44, 105, 167, 225 e 291; peça 71, p. 1, 62, 123, 188,	Segundo pesquisa realizada em sites especializados em cinema, as filmagens desse filme tiveram início em 3/2014 e seu primeiro trailer foi lançado em 11/2014, logo, a contratada não poderia tê-lo divulgado no período compreendido entre 1/2014 a 10/2014, como indicam os documentos

DOCUMENTO	COMPETÊNCIAS ONDE CONSTA	EVIDÊNCIA	PROBLEMA
		249 e 311; peça 72 , p. 76, 146, 214 e 283	comprobatórios (peça 75, p. 1-6).
Look News – Notícia: Ministério do Trabalho anuncia plano de ação	1/2014; 5/2014; 7/2014; 11/2014; 1/2015	peça 69 , p. 234 e 305; peça 70 , p. 227; peça 71 , p. 3 e 251. peça 72 , p. 78.	Segundo pesquisa realizada em sites especializados, a notícia veiculada data de 3/2015, logo não poderia ter sido veiculada em data anterior a essa, como indicam os documentos comprobatórios (peça 75, p. 9-10).
Notícias Sem Foto – Brasil: Ato da Usp na zona Oeste de SP; Mundo: Moscou emitiu “lista negra” de políticos	1/2014; 3/2014 a 12/2014; 1/2015 a 4/2015	peça 69 , p. 235 e 306; peça 70 , p. 47, 108, 170, 228 e 294; peça 71 , p. 4, 65, 126, 191, 252, e 314; peça 72 , p. 79, 149, 217 e 286	Segundo pesquisa realizada em sites especializados, ambas as notícias datam de 5/2015, logo não poderiam ter sido veiculadas em datas anteriores a essa, como indicam os documentos comprobatórios (peça 75, p.11-12 e 18-19).
Tecnologia – Correio Brasiliense: Aplicativo Shazam	1/2014 a 12/2014; 1/2015 a 4/2015	peça 69 : p. 236 e 307; peça 70 : p. 48, 109, 171, p. 229 e 295; peça 71 : p. 5, 66, 127, 192, 253 e 315; peça 72 : p. 80, 150, 218 e 287.	Segundo pesquisa realizada na Internet, a notícia veiculada no jornal Correio Brasilense data de 5/2015, logo não poderia ter sido divulgada pela contratada em datas anteriores a essa, como indicam os documentos comprobatórios (peça 75, p.14-15).
Economia – Correio Brasiliense: Consumo das famílias	1/2014 a 12/2014; 1/2015 a 4/2015	peça 69 : p. 237 e 309; peça 70 : p. 49, 110, 172, 230 e 296; peça 71 : p. 6, 67, 128, 193, 254 e 316; peça 72 : p. 81, 151, 219 e 288.	Segundo pesquisa em sites especializados, a notícia em questão data de maio de 2015, logo não poderia ter sido veiculada pela contratada em datas anteriores a essa, como indicam os documentos comprobatórios (peça 75, p.7-8).
Música – Cabaré: Shows com os sertanejos Leonardo e Eduardo Costa	4/2014; 10/2014	peça 70 : p. 163; peça 71 : p. 184	Segundo pesquisa em sites especializados, o show em questão ocorreu em 3/2015, logo a contratada não o poderia ter divulgado com quase um ano de antecedência, como indicam os documentos comprobatórios (peça 75, p. 21-23).
Look News – Correio Brasiliense: Sebrae lança aplicativo para ajudar microempresários	4/2014 e 10/2014.	peça 70 : p. 169; peça 71 : p. 190.	Segundo pesquisa em sites especializados, a notícia data de 4/2015, época em que o aplicativo foi lançado pelo Sebrae, logo, a contratada não poderia tê-lo divulgado em datas anteriores a essa, como indicam os documentos comprobatórios (peça 75, p.24-26).

Fonte: PA 0060-000776/2014 (peças 69-71), PA 0060-005463/2015 (peça 72) e peça 75

3.3.1.35. Por fim, ressalta-se que a documentação em questão não sofreu qualquer ateste por parte de agentes da SES/DF, visto que ela inexistia nos autos dos processos de pagamento por ocasião da liquidação e pagamento dos valores faturados na competência 12/2013 (NF 1740), tendo apenas sido juntada aos autos do processo de pagamento no exercício de 2015, pouco antes da efetivação

dos pagamentos faturados nesse exercício, que se deram em 7/2015.

3.3.1.36. Tais circunstâncias indicam que os documentos de comprovação da prestação dos serviços podem ter sido montados posteriormente com a finalidade de demonstrar serviços que, efetivamente, não foram executados, pelo menos na integralidade contratada.

3.3.1.37. Dessa forma, considera-se inexistirem evidências da prestação integral dos serviços descritos no item 8 da tabela constante no item 3.2.2 do Contrato 236/2013, circunstância que vai de encontro ao dever do gestor de demonstrar o bom e regular emprego das verbas públicas, o que, em princípio, deveria acarretar o expurgo dos valores faturados pela contratada a esse título, apresentados junto à SES/DF, mas não pagos; bem como a devolução daqueles já pagos.

3.3.1.38. Entretanto, não obstante a inidoneidade dos documentos de comprovação da execução do item 8 da Tabela constante no item 3.2.2 do Contrato 236/2013, como visto nos itens retro, há elementos nos autos – notadamente os e-mails anexos ao Memo 027/15-Ascom/SES (peça 68, p. 566-593) – que evidenciam que os pontos de mídia instalados (em número menor do que o previsto, como será demonstrado em itens posteriores desta instrução), efetivamente, foram utilizados para divulgar/apresentar algum conteúdo, embora não tenha sido possível verificá-lo, tampouco associá-lo aos termos contratuais, em razão da extinção do contrato, em 10/2015.

3.3.1.39. Essa última circunstância, aliada à natureza de “guarda-chuva” do componente do objeto contratual em comento, impossibilitam a caracterização de possível débito decorrente da má execução – ou até mesmo uma possível inexecução, nos termos contratuais – dessa parte do objeto contratual, razão pela qual se deixa de propor medida nesse sentido, nos termos do consignado nos votos do Ministro José Jorge, relator dos Acórdãos 6.122/2009-TCU-2ª Câmara e 3.372/2011-TCU-2ª Câmara, a seguir transcritos, respectivamente:

15. Diante da falta de certeza e de confiabilidade nos parâmetros utilizados, afigura-se-me temerária a imputação de *débito* aos responsáveis, haja vista que os valores encontrados não levaram em conta as diversas condições que deveriam estar presentes nos referidos cálculos (período de ocorrência, analogia de tabelas, imprecisão na atualização monetária e mudança de moedas).

.....
25. Assim, não havendo nos autos elementos suficientes para comprovar a ocorrência de dano ao erário em razão das irregularidades identificadas na execução do convênio em apreço, ou mesmo para precisar a importância do prejuízo ocasionado em razão da paralisação da obra do viaduto, entendo que neste ponto devem ser acolhidas as alegações de defesa do responsável no sentido de afastar o *débito* apontado.

3.3.1.40. Entretanto, em que pese isso, tendo em vista que os recursos aplicados no Contrato 236/2013 são de origem federal e dada a inidoneidade dos documentos juntados aos autos dos PA 0060-000776/2014 e PA 0060-005463/2015 a título de comprovantes da execução contratual do item 8 da tabela constante no item 3.2.2 do Contrato 236/2013, considera-se apropriado encaminhar cópia desta instrução, daqueles PA e do PA 0060-010690/2013, ao Ministério Público Federal (MPF), para as providências que esse órgão julgar oportunas.

Proposta de encaminhamento

a) audiência dos seguintes responsáveis:

a.1. Vinício Gomes de Aguiar Filho, matrícula 1.660.669-8, CPF 633.770.477-00, Executor Titular do Contrato 236/2013; Amanda Christina de Souza Silva, matrícula 1.658.182-2, CPF 006.998.861-71, Executora Substituta do Contrato 236/2013;

a.2. Christiana Gonçalves Suppa, matrícula 1.664.389-5, CPF 471.547.301-10, Executora Titular do Contrato 236/2013;

a.3. Jozeias Nunes Gonçalves Júnior, matrícula 1658.032-X, CPF 020.218.871-03, Executor Titular do Contrato 236/2013;

b) encaminhar cópia dos PA 0060-010690/2013, 0060-000776/2014, 0060-005463/2015, desta instrução e da decisão que vier a ser proferida ao MPF para as providências que esse órgão julgar oportunas.

3.3.2. Achado 2: liquidação e pagamento de serviços com preços superfaturados.

Situação encontrada

3.3.2.1. O Contrato 236/2013 contemplava um sistema integrado de implantação da solução pretendida, prevendo, para tanto, a execução de serviços de administração, monitoramento remoto e presencial, SLA, conteúdos editoriais específicos e customizados, conteúdo editorial de grade “*fullday*”, atualização de software, desenvolvimento de conteúdo, reposição e manutenção de hardware, como descrito na Tabela constante no item 3.2.2 do contrato (peça 69, p. 3-4), a seguir resumida:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
8	Administração, monitoramento remoto e presencial, SLA, conteúdos editoriais específicos e customizados, conteúdo editorial de grade “ <i>fullday</i> ”, atualização de <i>software</i> , desenvolvimento de conteúdo, reposição e manutenção de <i>hardware</i> , por ponto, por 12 meses	ponto	160	22.750,00 ¹	3.640.000,00

Fonte: Contrato 236/2013 (peça 69, p. 4)

1 – O valor de um ponto, por doze meses, corresponde a R\$ 22.750,00, valor indicado no Contrato 236/2013. O valor mensal de um ponto corresponde a R\$ 1.895,83.

3.3.2.2. A implementação desse componente do objeto contratual se deu por meio das OSs 1/2013, 2/2014, 4/2014, bem como por outras duas OSs sem numeração e sem assinatura, mas com o nome da Executora Titular do contrato, Sra. Christiana Gonçalves Suppa, nas quantidades e valores resumidos no quadro abaixo:

OS	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1/2013	ponto	11	22.750,00	250.250,00
2/2014		17	22.750,00	386.750,00
4/2014		29	22.750,00	659.750,00
S/N		88	1.895,83	166.833,04

Fonte: PA 0060-000776/2014 (peça 69, p. 37, 121, 168, 171 e 174)

3.3.2.3. Observa-se que os valores unitários indicados nas OSs 1/2013, 2/2014 e 4/2014 destoam do valor unitário contratado para o componente do objeto contratual especificado no item 8 da Tabela constante no item 3.2.2 do Contrato 236/2013 (peça 69, p. 4), como pode ser observado no quadro comparativo a seguir:

OS	VALOR UNITÁRIO DA ORDEM DE SERVIÇO	VALOR UNITÁRIO CONTRATADO
1/2013	22.750,00	1.895,83
2/2014	22.750,00	1.895,83
4/2014	22.750,00	1.895,83
S/N	1.895,83	1.895,83

Fonte: PA 0060-000776/2014 (peças 69, p. 4, 37, 121, 168, 171 e 174)

3.3.2.4. Paralelamente, tem-se que ao longo da execução contratual, que se deu entre 12/2013 (início da execução) até 4/2015 (suspensão da execução), a contratada faturou o serviço ora

analisado – especificado no item 8 da Tabela constante do item 3.2.2 do Contrato 236/2013 – nas quantidades e valores totais abaixo resumidos:

NOTA FISCAL	QUANTIDADE	VALOR TOTAL (R\$)	NOTA FISCAL	QUANTIDADE	VALOR TOTAL (R\$)
1740	11	250.250,00	316	88	166.833,04
2048	17	386.750,00	381	88	166.833,04
2111	31	705.250,00	424	88	166.833,04
2145	29	659.750,00	540	88	166.833,04
20	88	166.833,04	643	- ¹	303.333,33
94	88	166.833,04	678	- ¹	303.333,33
173	88	166.833,04	722	- ¹	303.333,33
255	88	166.833,04	783	- ¹	303.333,33

Fonte: PA 0060-000776/2014 (peças 69-71) e PA 0060-005463/2015 (peça 72).

Observação ¹: Na prorrogação contratual a *Lookin Door* não faturou a prestação do serviço pelos pontos implementados, conforme previsão contratual, mas sim, pelo rateio do valor total previsto pelo item para os doze meses de vigência da prorrogação (valor mensal = R\$ 3.600.000/12 meses)

3.3.2.5. Essas NFs foram atestadas ou pelos agentes designados como Executores do Contrato 236/2013 ou, excepcionalmente, pelo Sr. Marcello Nobrega de Miranda Lopes, Subsecretário de Administração Geral da SES/DF, conforme descrito a seguir:

NOTA FISCAL	ATESTES	NOTA FISCAL	ATESTES
1740	Vinício Gomes de Aguiar Filho, Executor Titular do contrato	316	Christiana Gonçalves Suppa, Executora do contrato
2048		381	
2111	Amanda Christina de Souza Silva, Executora Substituta do Contrato	424	
2145	Vinício Gomes de Aguiar Filho, Executor Titular do contrato	540	Jozeias Nunes Gonçalves Júnior
20	Christiana Gonçalves Suppa, Executora do contrato	643	Marcello Nobrega de Miranda Lopes, Subsecretário da Suag/SES
94		678	
173		722	
255		783	

Fonte: PA 0060-000776/2014 (peças 69-71) e PA 0060-005463/2015 (peça 72).

3.3.2.6. Tem-se, entretanto, que os valores unitários faturados pela contratada não corresponderam ao valor contratado, mas, no primeiro ano de execução contratual (2013/2014), aos valores indicados naquelas OSs, enquanto no segundo ano de execução contratual (2015), ao valor obtido pelo rateio do valor total previsto para o item para os doze meses de prorrogação, conforme descrito a seguir:

VALOR UNITÁRIO FATURADO X VALOR UNITÁRIO CONTRATADO

NOTA FISCAL	VALOR UNITÁRIO CONTRATADO	VALOR UNITÁRIO FATURADO	NOTA FISCAL	VALOR UNITÁRIO CONTRATADO	VALOR UNITÁRIO FATURADO
1740	1.895,83	22.750,00	316	1.895,83	1.895,83
2048	1.895,83	22.750,00	381	1.895,83	1.895,83
2111	1.895,83	22.750,00	424	1.895,83	1.895,83
2145	1.895,83	22.750,00	540	1.895,83	1.895,83
20	1.895,83	1.895,83	643	1.895,83	3.446,97 ¹
94	1.895,83	1.895,83	678	1.895,83	3.446,97 ¹
173	1.895,83	1.895,83	722	1.895,83	3.446,97 ¹
255	1.895,83	1.895,83	783	1.895,83	3.446,97 ¹

Fonte: PA 0060-000776/2014 (peças 69-71) e PA 0060-005463/2015 (peça 72).

¹ - Na prorrogação contratual a *Look in Door* não faturou a prestação do serviço por pontos implementados, conforme previsão contratual, mas pelo rateio do valor total previsto para item para os doze meses de vigência da prorrogação (valor mensal = R\$ 3.600.000/12 meses). Em que pese isso, pode-se chegar ao valor unitário cobrado, dividindo-se o valor rateado por 88 pontos de mídia instalados, segundo as NF emitidas.

3.3.2.7. Das faturas emitidas e apresentadas pela contratada (NF), a SES/DF, efetivamente,

liquidou e pagou as abaixo relacionadas:

FATURAS (NF) PAGAS PELA SES/DF		
NF	ORDEM BANCÁRIA (OB)	DATA
1740	2014OB01564 2014OB01565 2014OB01567 2014OB01566	31/01/2014
643 678 722 783	2015OB12015 2015OB12020 2015OB12021 2015OB12022	22/7/2015

Fonte: PA 0060-000776/2014 e PA 0060-005463/2015 (peça 69, p. 65, peça 72, p. 353, e peça 73)

Objeto nos quais a ocorrência foi constatada

- a) PA 0060-000776/2014 (peças 69-71); e
- b) PA 0060-005463/2015 (peça 71)

Critérios

- a) Lei 4.320/1964: arts. 62, *caput*, e 63, §1º, II, e §2º, I;
- b) Lei 8.666/1993: arts. 66, 67, 73, I, 76 e 96, IV;
- c) Decreto Distrital 32.598/2010: arts. 41, §5º, 44, *caput* e parágrafo único, 45, 57, 58, 61, 62 e 63; e
- d) Código Penal: art. 301, §1º.

Evidências

- a) Contrato 236/2013 (peça 69, p. 3-22);
- b) Notas fiscais emitidas pela *Look in Door*:

NOTA FISCAL	LOCALIZAÇÃO	NOTA FISCAL	LOCALIZAÇÃO
1740	peça 69, p. 39	316	peça 69, p. 179
2048	peça 69, p. 119	381	peça 69, p. 181
2111	peça 69, p. 161	424	peça 69, p. 183
2145	peça 69, p. 166	540	Peça 69, p. 185
20	peça 69, p. 169	643	Peça 72, p. 37
94	peça 69, p. 172	678	Peça 72, p. 39
173	peça 69, p. 173	722	Peça 72, p. 41
255	peça 69, p. 177	783	Peça 72, p. 43

- c) OSs emitidas pela SES/DF:

OS	LOCALIZAÇÃO
1/2013	peça 69, p. 37
2/2013	peça 69, p. 121
4/2014	peça 69, p. 168
S/N -2014	peça 69, p. 171
S/N - 2014	peça 69, p. 174

Possíveis causas

- a) deficiência nos controles internos da SES/DF; e
- b) negligência na execução das atribuições funcionais.

Responsáveis

- a) Vinício Gomes de Aguiar Filho, matrícula 1.660.669-8, CPF 633.770.477-00, Executor Titular do Contrato 236/2013;

- b) Amanda Christina de Souza Silva, matrícula 1.658.182-2, CPF 006.998.861-71, Executora Substituta do Contrato 236/2013;
- c) Marcello Nobrega de Miranda Lopes, matrícula 1.670.671-4, CPF 801.309.921-00, Subsecretário da Subsecretaria de Administração Geral;
- d) *Look in Door*

Esclarecimento dos responsáveis

3.3.2.8. Embora se tenha questionado a SES/DF sobre assuntos relativos ao ponto aqui tratado, por meio de ofício de requisição (peça 77, p. 2-7, itens 11), não houve qualquer manifestação do órgão a respeito do assunto.

Conclusão

3.3.2.9. O presente achado tem por base os mesmos fatos narrados no achado anterior (vide item 0), tratando-os, contudo, sob outro prisma, qual seja, o do recebimento do componente do objeto contratual descrito no item 8 da Tabela constante no item 3.2.2 do Contrato 236/2013 (peça 69, p. 4), em valores superfaturados, frente aos contratualmente pactuados.

3.3.2.10. Preliminarmente cabe esclarecer que – diferentemente do indicado nas OSs 1/2013; 2/2014 e 4/2014, bem como nas faturas emitidas pela contratada no período de 12/2013 até 3/2014, incluindo esses extremos – o valor mensal contratado por ponto, isto é, para um único ponto, foi de R\$ 1.895,83 e não de R\$ 22.750,00. Na verdade, esse último valor correspondia ao devido por doze meses de um ponto, como demonstrado a seguir:

VALOR TOTAL (R\$) A	VIGÊNCIA CONTRATUAL (MESES) B	VALOR MENSAL (R\$) C=A/B	QUANTIDADE DE PONTOS D	VALOR MENSAL POR PONTO E=C/D
3.640.000,00	12	303.333,33	160	R\$ 1.895,83

3.3.2.11. Cabe esclarecer, também, que, a partir da competência 4/2014, tanto a SES/DF, quanto a contratada, a *Look in Door*, passaram a aplicar os valores pactuados corretamente, como se verificam nas duas OSs não identificadas constantes no PA 0060-000776/2014, bem como nas NFs emitidas a partir dessa data.

3.3.2.12. Ainda quanto a isso, ressalta-se que o Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal (MPCTCDF) chegou a mesma conclusão de valores, como confirmam as notas de rodapé 5 e 6 da Representação 27/2016-CF (peça 80, p. 45-46).

3.3.2.13. Por fim, a título de comparação, pesquisamos contratações similares e identificamos que o componente 12 do objeto do PE 179/2014 da Procuradoria Geral da República (PGR), similar ao do item 8 da Tabela constante no item 3.2.2 do Contrato 236/2013, ora analisado, foi cotado pela PGR no valor unitário de R\$ 1.579,69 (peça 86, p. 29), próximo àquele valor de R\$ 1.895,83 da Secretaria de Saúde do GDF, o que corrobora as afirmações anteriores.

3.3.2.14. Quanto aos cálculos realizados, diante da impossibilidade de contagem física dos pontos de mídia instalados, tendo em vista o recolhimento dos equipamentos pela contratada, e a necessidade de se ter um número para essa variável, sem a qual não seria possível proceder-se aos cálculos necessários, fez-se imprescindível o arbitramento desse quantitativo.

3.3.2.15. Para tanto, adotou-se como base a quantidade indicada nas notas fiscais (NF) emitidas pela contratada, as quais indicam a instalação total de oitenta e oito pontos de mídia, em detrimento da quantidade encontrada pela Chefê da Assessoria de Comunicação Social da SES/DF (Ascom), noventa pontos de mídia instalados, em pesquisa realizada junto às unidades do órgão.

3.3.2.16. A razão dessa escolha foi a objetividade daquele documento, frente a falibilidade do

procedimento de pesquisa empreendido pela SES/DF (peça 68, p. 566-568), que foi fundamentada em relato de servidores de suas unidades, em vez de controle patrimonial dos bens empregados na execução do contrato.

3.3.2.17. Esclarecidos esses pontos, tem-se que a contratada apresentou, ao longo da execução contratual, NFs à SES/DF com valores superfaturados que totalizaram a quantia de R\$ 2.195.376,79, como abaixo demonstrado:

VALORES SUPERFATURADOS – EXERCÍCIO DE 2014

COMPETÊNCIA	NF	QUANTIDADE DE PONTOS	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$) ¹	VALOR COBRADO (R\$) ²	VALOR COBRADO A MAIOR (R\$)
12/2013	1740	11	1.895,83	20.854,13	250.250,00	229.395,87
1/2014	2048	28	1.895,83	53.083,24	386.750,00	333.666,76
2/2014	2111	59	1.895,83	111.853,97	705.250,00	593.396,03
3/2014	2145	88	1.895,83	166.833,04	659.750,00	492.916,96
4/2014	20	88	1.895,83	166.833,04	166.833,04	-
5/2014	94	88	1.895,83	166.833,04	166.833,04	-
6/2014	173	88	1.895,83	166.833,04	166.833,04	-
7/2014	255	88	1.895,83	166.833,04	166.833,04	-
8/2014	316	88	1.895,83	166.833,04	166.833,04	-
9/2014	381	88	1.895,83	166.833,04	166.833,04	-
10/2014	424	88	1.895,83	166.833,04	166.833,04	-
11/2014	540	88	1.895,83	166.833,04	166.833,04	-
TOTAL				1.687.288,70	3.336.664,32	1.649.375,62

¹ – Valor Devido = quantidade de pontos instalados X preço unitário contratado.

² – Valor Cobrado = quantidade de pontos instalados X preço unitário aplicado pela *Look in Door* (R\$ 22.750,00, até 4/2014, R\$ 1.895,83, a partir de 4/2014).

³ – Valor Cobrado a Maior = valor cobrado – valor devido

VALORES SUPERFATURADOS – EXERCÍCIO DE 2015

COMPETÊNCIA	NF	QUANTIDADE DE PONTOS	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$) ¹	VALOR COBRADO (R\$) ²	VALOR COBRADO A MAIOR (R\$) ³
1/2015	643	88	1.895,83	166.833,04	303.333,33	136.500,29
2/2015	678	88	1.895,83	166.833,04	303.333,33	136.500,29
3/2015	722	88	1.895,83	166.833,04	303.333,33	136.500,29
4/2015	783	88	1.895,83	166.833,04	303.333,33	136.500,29
TOTAL				667.332,16	1.213.333,32	546.001,16

¹ – Valor Devido = quantidade de pontos instalados X preço unitário contratado.

² – valor correspondente ao rateio mensal do valor total anual previsto para o componente contratual (R\$ 3.640.000,00/12)

³ – Valor Cobrado a Maior = valor cobrado – valor devido

3.3.2.18. Desses valores superfaturados, verifica-se que a SES/DF, efetivamente, liquidou e pagou àqueles relativos às competências 12/2013; 1/2015; 2/2015; 3/2015 e 4/2015, no total de R\$ 775.397,03, como a seguir descrito:

VALORES SUPERFATURADOS – LIQUIDADOS E PAGOS PELA SES/DF

COMPETÊNCIA	NF	QUANTIDADE DE PONTOS	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	VALOR COBRADO (R\$)	VALOR COBRADO A MAIOR (R\$)
12/2013	1740	11	1.895,83	20.854,13	250.250,00	229.395,87
1/2015	643	88	1.895,83	166.833,04	303.333,33	136.500,29
2/2015	678	88	1.895,83	166.833,04	303.333,33	136.500,29
3/2015	722	88	1.895,83	166.833,04	303.333,33	136.500,29
4/2015	783	88	1.895,83	166.833,04	303.333,33	136.500,29
TOTAL				688.186,29	1.463.583,32	775.397,03

3.3.2.19. Por outro lado, verifica-se que a maior parte dos valores superfaturados, no montante de R\$ 1.419.979,75, encontra-se pendente de pagamento, conforme a seguir relacionado:

VALORES SUPERFATURADOS – PENDENTES DE PAGAMENTO

COMPETÊNCIA	NF	QUANTIDADE DE PONTOS	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	VALOR COBRADO (R\$)	VALOR COBRADO A MAIOR (R\$)
1/2014	2048	28	1.895,83	53.083,24	386.750,00	333.666,76
2/2014	2111	59	1.895,83	111.853,97	705.250,00	593.396,03
3/2014	2145	88	1.895,83	166.833,04	659.750,00	492.916,96
4/2014	20	88	1.895,83	166.833,04	166.833,04	-
5/2014	94	88	1.895,83	166.833,04	166.833,04	-
6/2014	173	88	1.895,83	166.833,04	166.833,04	-
7/2014	255	88	1.895,83	166.833,04	166.833,04	-
8/2014	316	88	1.895,83	166.833,04	166.833,04	-
9/2014	381	88	1.895,83	166.833,04	166.833,04	-
10/2014	424	88	1.895,83	166.833,04	166.833,04	-
11/2014	540	88	1.895,83	166.833,04	166.833,04	-
TOTAL				1.666.434,57	3.086.414,32	1.419.979,75

3.3.2.20. Dessa forma, tem-se que se faz necessário o ressarcimento dos valores pagos acima do contratualmente pactuado, bem como o expurgo daqueles ainda pendentes de pagamento.

Proposta de encaminhamento

- a) conversão do processo em TCE para apuração das responsabilidades quanto aos débitos apurados, bem como dos vícios nos valores pendentes de pagamento;
- b) citação de:
 - b.1. Vinício Gomes de Aguiar Filho, matrícula 1.660.669-8, CPF 633.770.477-00, Executor Titular do Contrato 236/2013;
 - b.2. Marcello Nobrega de Miranda Lopes, matrícula 1.670.671-4, CPF 801.309.921-00, Subsecretário da Subsecretaria de Administração Geral;
 - b.3. *Look in Door*, contratada;
- c) audiência dos seguintes responsáveis:
 - c.1. Amanda Christina de Souza Silva, matrícula 1.658.182-2, CPF 006.998.861-71, Executora Substituta do Contrato 236/2013.

3.3.3. Achado 3: liquidação e pagamento de serviços não executados.

Situação encontrada

3.3.3.1. O Contrato 236/2013 contemplava um sistema integrado de implantação da solução pretendida e para tanto previa a execução de serviços de treinamento de usuários (agentes da SES/DF), conforme quantidades e valores descritos na Tabela constante no item 3.2.2 do contrato (peça 69, p. 3-4), abaixo resumida:

COMPONENTES DO OBJETO DO CONTRATO 236/2013

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
7	Treinamento	Turma	3	18.233,24	54.699,72
TOTAL					5.224.339,72

Fonte: item 3.2.2 do Contrato 236/2013 (peça 69, p. 4)

3.3.3.2. Por meio da primeira OS emitida no âmbito do Contrato 236/2013, a SES/DF requereu à contratada o treinamento das três turmas de usuários, contratualmente previstas, conforme abaixo resumido:

OS 1/2013

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
7	Treinamento	turma	3	18.233,24	54.699,72
TOTAL					412.549,72

Fonte: OS 1/2013, peça 69, p. 37-38

3.3.3.3. A contratada faturou esse serviço, em 30/12/2013, nos exatos termos da OS 1/2013, emitindo a NF 1740 (peça 69, p. 39), devidamente atestada pelo Executor Titular do contrato, o Sr. Vinício Gomes de Aguiar, matrícula 1660669-8, embora desacompanhada de documentação comprobatória da execução dos serviços faturados.

3.3.3.4. Essa despesa foi liquidada e paga pela SES/DF, como demonstram a Autorização para Liquidação e Pagamento emitida pelo Sr. Tulio Roriz Fernandes, Subsecretário da Suag/SES, e as ordens bancárias (OB) 2014OB01564, 2014OB01565, 2014OB01567 e 2014OB01566 (peça 69, p. 35 e 65, e peça 73).

3.3.3.5. Constata-se, ainda, que a contratada, sem aporte em OS e em contrato, faturou esse serviço para mais uma turma de usuários, como se observa na NF 2111, emitida em 28/2/2014, também desacompanhada de documentação comprobatória da execução dos serviços, embora atestada pela Executora Substituta do Contrato 236/2013, Amanda Christina de Souza Silva, mat. 1.658.182-2 (peça 69, p. 161).

Objeto nos quais a ocorrência foi constatada

- a) PA 0060-010690/2013 (peça 68);
- b) PA 0060-000776/2014 (peças 69-71);
- c) PA 0060-005463/2015 (peça 72).

Critérios

- a) Lei 8.666/1993: arts. 66; 67; 73, I; 76; 96; IV;
- b) Lei 4.320/1964: arts. 62, *caput*; 63, §1º, II, §2º, III;
- c) Decreto Distrital 32.598/2010: arts. 41, §5º; 44, *caput* e parágrafo único; 45; 57; 58; 61; 62 e 63;
- d) Código Penal: art. 301, §1º.

Evidências

- a) Contrato 236/2013 (peça 69, p. 3-22);
- b) OS 1/2013 (peça 69, p. 37-38);

- c) NF 1740 (peça 69, p. 39);
- d) Informação da Executora do Contrato 236/2013 (peça 68, p. 495);
- e) Documento da *Look in Door* (peça 68, p. 561)
- f) Memo 27/15-Ascom/SES (peça 68, p. 566-568)
- g) Detalhamento de Previsão de Pagamento (peça 69, p. 57-60)
- h) Relação de Pagamento por OB (peça 69, p. 65);
- i) OB 2014OB01566 (peça 73)
- j) Memorando 410/2015-GAB/Suag/SES/DF (peça 36, p. 34-36).
- k) NF 643; NF 678; NF 722 e NF 783 (peça 72, p. 37, 39, 41 e 43)

Possíveis causas

- a) deficiência nos controles internos da SES/DF; e
- b) negligência na execução das atribuições funcionais.

Responsáveis

- a) Vinício Gomes de Aguiar Filho, matrícula 1.660.669-8, CPF 633.770.477-00, Executor Titular do Contrato 236/2013;
- b) Amanda Christina de Souza Silva, matrícula 1.658.182-2, CPF 006.998.861-71, Executora Substituta do Contrato 236/2013;
- c) *Look in Door*

Esclarecimento dos responsáveis

3.3.3.6. Embora tenha se questionado a SES/DF sobre o ponto aqui tratado, por meio de ofício de requisição (peça 77, p. 2-7, item 16), não houve qualquer manifestação do órgão a respeito do assunto.

Conclusão

3.3.3.7. Como visto no item 3.3.1.13 desta instrução, o art. 62 da Lei 4.320/1964 determina que o pagamento da despesa pública só será efetuado após sua regular liquidação, sendo que essa, nos termos do art. 63, *caput*, do mesmo diploma legal, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor. Já o art. 63, §2º, III, dessa mesma lei, impõe que a liquidação da despesa tenha por base, comprovantes da efetiva prestação do serviço contratado.

3.3.3.8. Por sua vez, como visto no item 3.3.1.14 desta instrução, o qual, inclusive, reproduz os dispositivos pertinentes, tem-se que essa matéria é tratada, no âmbito distrital, pelo Decreto 32.598/2010, que disciplina a liquidação e o pagamento da despesa pública.

3.3.3.9. Também como visto em itens anteriores desta instrução (item 3.3.1.15), em consonância com necessidade de verificação do direito dos credores, a Lei 8.666/1993, dispõe em seu o art. 67, *caput*, e §§1º e 2º, que a execução do contrato deverá ser acompanhada por um representante da Administração, o qual anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução contratual, determinando o que for necessário para regularização dos problemas identificados, levando tais casos às instâncias superiores, quando ultrapassar suas competências.

3.3.3.10. No âmbito Distrital, essa matéria é tratada, semelhantemente, pelo Decreto 32.598/2010, como visto nos itens 3.3.1.16 e 3.3.1.17 desta instrução, aos quais se remete, em razão, inclusive, da transcrição dos dispositivos legais relacionados.

3.3.3.11. Paralelamente a isso, ressalta-se, mais uma vez, que este Tribunal tem entendimento no sentido de que os mecanismos de controle da execução contratual devem ser transparentes, seguros e rastreáveis, de modo a permitir a verificação da quantidade e qualidade dos serviços prestados, só sendo possível o pagamento desses se houver evidência documental de sua efetiva realização (v.

item 3.3.1.18 desta instrução.

3.3.3.12. No caso em apreço, verifica-se que o Sr. Vinício Gomes de Aguiar, matrícula 1.660.669-8, Executor Titular do Contrato 236/2013, atestou a NF 1740, a qual faturava, entre outros serviços, o relativo ao treinamento de usuários, sem exigir qualquer comprovação da efetiva prestação do serviço, a exemplo de uma ata de presença dos treinandos.

3.3.3.13. Verifica-se, ainda, que, apesar de a contratada ter faturado a integralidade da previsão contratual para o serviço de treinamento (três turmas), como requerido pela OS 1/2013, e como demonstrado pela NF 1740, ela ainda faturou mais uma turma de treinamento de usuários, nesse caso, sem lastro em OS e em contrato, como se observa na NF 2111, também desacompanhada de documentação comprobatória da execução dos serviços faturados, embora atestada pela executora responsável, no caso, a Sra. Amanda Christina de Souza Silva, mat. 1.658.182-2 (peça 69, p. 161).

3.3.3.14. Paralelamente a isso, verifica-se mais um indício de que o serviço em questão, apesar de faturado com excesso de uma turma (foram faturadas quatro turmas, quando a previsão contratual era de três), não foi efetivamente executado/prestado: a executora do contrato, Sra. Christiana Suppa, matrícula 1.664.389-5, em informação prestada à Diretora da Diretoria de Contratos e Convênios da SES/DF (DCC/Suag), datada de 30/9/2014, fundamentou a renovação contratual justamente na necessidade de renovar esse serviço (peça 68, p. 495).

3.3.3.15. Além disso, a própria contratada admitiu, a contrário senso, não ter executado o serviço de treinamento de usuários (item 7 da Tabela constante no item 3.2.2 do Contrato 236/2013), conforme se depreende do seguinte trecho extraído de comunicação da lavra da *Look in Door* (peça 68, p. 561): “Conforme consta em processo, os valores de renovação serão somente para os itens 07 e 08 do contrato, já que **os itens de 01 a 06 já foram implementados no contrato inicial**” (destaques nossos).

3.3.3.16. Ademais, verifica-se que, posteriormente, com a mudança de chefia na Ascom, constatou-se a inexistência de servidores da SES/DF que tivessem recebido o treinamento faturado pela contratada, como se conclui do seguinte trecho extraído do Memorando 027/2015-Ascom/SES, datada de 2/3/2015 (peça 68, p. 567):

Atualmente não está lotado nenhum servidor no quadro da ASCOM/SES que tenha recebido capacitação pela empresa Look Indoor tornando-os aptos a operar o sistema de informação nos termos do item 3.4.8. Treinamento, Cláusula Terceira, do presente contrato

3.3.3.17. Tais circunstâncias acarretaram a liquidação e o pagamento de despesas públicas por serviços contratados, mas não prestados, no montante de R\$ 54.699,72 (NF 1740), bem como a pendência de pagamento de outros R\$ 18.233,24 (NF 2111).

3.3.3.18. Cabe ressaltar, ainda, que, no exercício de 2015, período correspondente à prorrogação do Contrato 236/2013, a contratada, mais uma vez, faturou os serviços de treinamento de usuários, como demonstram as NFs 643 (peça 72, p. 37), 678 (peça 72, p. 39), 722 (peça 72, p. 41) e 783 (peça 72, p. 43); mas que nesse caso, a cobrança foi glosada pela Ascom, em razão da não prestação dos serviços, conforme demonstra a Nota Técnica (NT) Ascom/SES (peça 72, p. 36):

Esta Assessoria de Comunicação Social vem por meio deste [*sic*] informar, que no item 07 (Treinamento de Pessoal) do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 236/2013, não houve, até a presente data, nenhum tipo de treinamento pessoal para os servidores desta Secretaria de Saúde, portanto solicitamos que seja glosado de cada nota fiscal, o valor de R\$ 54.699,72, totalizando o valor a ser glosado R\$ 218.798,88, ficando, portanto o valor a ser quitado com a empresa de R\$ 1.012.767,68.

Proposta de encaminhamento

a) conversão do processo em TCE para apuração dos débitos, bem como dos vícios nos valores pendentes de pagamento;

- b) citação de:
- b.1. Vinício Gomes de Aguiar Filho, matrícula 1.660.669-8, CPF 633.770.477-00, Executor Titular do Contrato 236/2013;
- b.2. *Look in Door*, contratada.
- c) audiência dos seguintes responsáveis:
- c.1. Amanda Christina de Souza Silva, matrícula 1.658.182-2, CPF 006.998.861-71, Executora Substituta do Contrato 236/2013

3.3.4. Achado 4: Recebimento de objeto superfaturado na quantidade.

Situação encontrada

3.3.4.1. O Contrato 236/2013 contemplava um sistema integrado de implantação da solução pretendida, prevendo, para tanto, a execução dos seguintes serviços, conforme especificação, quantidades e valores contratados, nos termos da Tabela constante no item 3.2.2 do contrato, a seguir descritos:

COMPONENTES DO OBJETO DO CONTRATO 236/2013

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
4	Ponto de Mídia Integrado Vídeo Wall	Unidade	10	9.200,00	92.000,00
7	Treinamento	Turma	3	18.233,24	54.699,72

Fonte: item 3.2.2 do Contrato 236/2013 (peça 69, p. 4)

3.3.4.2. Por meio da OS 1/2013, a SES/DF requisitou a implementação desses dois componentes do objeto contratual, nas quantidades e valores a seguir indicados:

OS 1/2013

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
4	Ponto de Mídia Integrado Vídeo Wall	unidade	1	9.200,00	9.200,00
7	Treinamento	turma	3	18.233,24	54.699,72

Fonte: OS 1/2013, peça 69, p. 37-38

3.3.4.3. Posteriormente, por meio da OS 4/2014 (peça 69, p. 168), a SES/DF requisitou a implementação de mais quatro unidades de Ponto de Mídia Integrado Vídeo Wall, conforme indicado a seguir:

OS 4/2014

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
4	Ponto de Mídia Integrado Vídeo Wall	Unidade	4	9.200,00	36.800,00

Fonte: OS4/2014(peça 69, p. 168).

3.3.4.4. A contratada faturou a execução do serviço de Treinamento de Usuários na NF 1740 e na NF 2111, nas seguintes quantidades e valores:

TREINAMENTO DE USUÁRIOS - FATURAMENTO

NF	QUANTIDADE (turmas)	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1740	3	18.233,24	54.699,72
2111	1	18.233,24	18.233,24

Fonte: PA 0060-000776/2014 (peça 69, p. 39 e 161)

3.3.4.5. Já a instalação dos Pontos de Mídia Vídeo Wall foi faturada nas NFs 1740, NF 2111 e NF 2145, nas seguintes quantidades e valores:

PONTO DE MÍDIA INTEGRADO VÍDEO WALL - FATURAMENTO

NF	QUANTIDADE (unidade)	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1740	1	9.200,00	9.200,00
2111	6	9.200,00	55.200,00
2145	4	9.200,00	36.800,00

Fonte: PA 0060-000776/2014 (peça 69, p. 39, 161 e 166)

3.3.4.6. Observa-se, assim, que a quantidade faturada destoa da quantidade requisitada pela SES/DF, conforme quadro comparativo a seguir:

COMPONENTE DO OBJETO CONTRATUAL	QUANTIDADE REQUISITADA PELA SES/DF	QUANTIDADE FATURADA PELA CONTRATADA
Ponto de Mídia Video Wall	5	11
Treinamento de Usuários	3	4

Fonte PA 0060-000776/2014 (peça 69, p. 37 e 168)

Objeto nos quais a ocorrência foi constatada

a) PA 0060-000776/2014

Crerios

- a) Lei 8.666/1993: arts. 7º, §4º, 65, I, §§1º e 2º, 66, *caput*, e 73, I;
- b) Decreto Distrital 32.598/2010: arts 41, §5º, I e VIII, e 44, parágrafo único;
- c) Contrato 236/2013: Cláusula Terceira, item 3.2.2;

Evidências

- a) Contrato 236/2013: Cláusula Terceira, item 3.2.2;
- b) NF emitidas pela *Look in Door*:

NOTA FISCAL	LOCALIZAÇÃO
1740	peça 69, p. 39
2111	peça 69, p. 161
2145	peça 69, p. 166

c) OSs emitidas pela SES/DF:

OS	LOCALIZAÇÃO
1/2013	peça 69, p. 37
2/2013	peça 69, p. 121
4/2014	peça 69, p. 168
S/N -2014	peça 69, p. 171
S/N - 2014	peça 69, p. 174

Possíveis causas

- a) deficiência nos controles internos da SES/DF; e
- b) negligência na execução das atribuições funcionais.

Responsáveis

- a) Vinício Gomes de Aguiar Filho, matrícula 1.660.669-8, CPF 633.770.477-00, Executor Titular do Contrato 236/2013;
- b) Amanda Christina de Souza Silva, matrícula 1.658.182-2, CPF 006.998.861-71, Executora Substituta do Contrato 236/2013; e

Esclarecimento dos responsáveis

3.3.4.7. Não houve solicitação de informações a respeito desse ponto.

Conclusão

3.3.4.8. O art. 67, *caput* e §§1º e 2º, da Lei 8.666/1993, dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada por um representante da Administração, o qual anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução contratual, determinando o que for necessário para

regularização dos problemas identificados, levando tais casos às instâncias superiores, quando ultrapassar suas competências.

3.3.4.9. Por outro lado, como já mencionado nesta instrução, no âmbito distrital há a figura do executor do contrato, a quem compete supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução contratual, sendo o legítimo representante da Administração na fiscalização e acompanhamento da execução contratual (vide item 0).

3.3.4.10. Ainda quanto a esse tema, tem-se que esta Corte possui precedente no sentido de que é dever do fiscal do contrato zelar pela regular execução contratual, a exemplo do Acórdão 3.945/2012-TCU-2ª Câmara (Relator, Ministro Augusto Nardes):

9.4.1. é responsabilidade do fiscal do contrato zelar pela regular execução contratual e pelo efetivo cumprimento das obrigações pela contratada, devendo as medidas sancionatórias previstas no instrumento de contrato serem aplicadas sempre que a execução contratual não esteja ocorrendo a contento;

3.3.4.11. Ademais, em linha similar, o Plenário desta Casa já decidiu no sentido de que esse agente tem o dever de conhecer os limites e as regras para alterações contratuais, definidos na Lei 8.666/1993, e, conseqüentemente, a obrigação de notificar seus superiores sobre a necessidade de realizar o devido aditivo contratual, evitando a atestação da execução de itens não previstos no ajuste (Acórdão 43/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Raimundo Carreiro):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 250, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Aprígio Freitas Neto (CPF 546.663.417-49), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em virtude do atesto de serviços não previstos no Contrato 12/2009, sem o necessário aditivo contratual, exigido nos termos do art. 60 da Lei 8.666/1993, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

3.3.4.12. Ressalta-se, ainda, que segundo a Lei 8.666/1993, as contratações públicas devem ser planejadas e a execução dos contratos firmados deve guardar sintonia a esse planejamento, podendo ser adequada, quando e se necessário, conforme se depreende do art. 7º, I e II, §1º, §2º, I a IV, §4º, art. 65, I, “a” e “b”, §§1º e 2º:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

(...)

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações

decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

(...)

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

3.3.4.13. Finalmente, transcreve-se os itens a seguir do Acórdão 7.922/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto, André Luiz de Carvalho, precedente que confirma a necessidade de planejamento nas contratações públicas, inclusive na execução contratual:

1.7. Determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Pernambuco - Incra/PE que se abstenha de incorrer na seguinte impropriedade verificada nos presentes autos, qual seja a ausência de termo aditivo para registrar as alterações técnicas nos contratos nos 16/2010, 45/2010 e 51/2010, afrontando os arts. 60 e 65 da Lei nº 8.666/1993.

1.8. Recomendar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Pernambuco - Incra/PE que:

1.8.1. institua controles formais e suficientes para a gestão dos contratos, de modo a evitar alterações no projeto inicial sem termo aditivo vinculado;

3.3.4.14. No caso em apreço, verifica-se que os executores do Contrato 236/2013, Sr. Vinício Gomes de Aguiar, matrícula 1.660.669-8, e a Sra. Amanda Christina de Souza Silva, matrícula 1.658.182-2, atestaram e receberam serviços faturados pela *Look in Door*, cuja execução não foi requerida em nenhuma das OSs presentes no PA 0060-000776/2014. Além disso, ao assim proceder, esses agentes, sem lastro em qualquer alteração contratual, receberam componentes do objeto contratual em quantidades superiores às pactuadas, conforme quantitativos a seguir descritos:

COMPONENTE DO OBJETO CONTRATUAL	QUANTIDADE PREVISTA CONTRATUALMENTE	QUANTIDADE REQUISITADA PELA SES/DF	QUANTIDADE FATURADA PELA CONTRATADA
Ponto de Mídia Video Wall	10	5	11
Treinamento de Usuários	3	3	4

Fonte: Processo 0060-000776/2014

3.3.4.15. Em relação ao serviço de Treinamento de Usuários, registra-se, ainda, que, além da irregularidade/ilegalidade acima indicada, constata-se a não prestação do serviço, como tratado no

Achado 3 (item 3.3.3 desta instrução).

3.3.4.16. Em relação ao fornecimento do Ponto de Mídia Vídeo Wall, registra-se que, dada a impossibilidade de se constatar ou não a efetiva quantidade de pontos instalados, em razão do recolhimento dos equipamentos pela contratada, em data anterior à presente fiscalização *in loco*, bem como pela ausência de controles administrativos por parte da SES/DF sobre esses objetos (a exemplo de registro patrimonial), optou-se, em razão da existência de indícios de instalação dos equipamentos, como demonstra pesquisa realizada pela Ascom (peça 68, p. 566-568), pela presunção de instalação da quantidade indicada nas faturas, dada a objetividade desse documento (vide item 3.3.2.16 desta instrução).

3.3.4.17. Tais circunstâncias acarretaram: *i)* a execução do objeto do Contrato 236/2013 em desconformidade com os termos pactuados, comprometendo o objetivo do contrato, em razão do desvio do planejamento da contratação; e *ii)* potencial desperdício financeiro, proveniente do recebimento do excesso acima indicado, cuja necessidade não restou demonstrada e cujo pagamento não ocorreu por questões alheias às intenções dos responsáveis.

Proposta de encaminhamento

a) audiência de:

a.1. Vinício Gomes de Aguiar Filho, matrícula 1.660.669-8, CPF 633.770.477-00, Executor Titular do Contrato 236/2013; e

a.2. Amanda Christina de Souza Silva, matrícula 1.658.182-2, CPF 006.998.861-71, Executora Substituta do Contrato 236/2013.

3.3.5. Achado 5: fragilidade no processo de fiscalização da execução do Contrato 236/2013.

Situação encontrada

3.3.5.1. O Contrato 236/2013 contemplava um sistema integrado da solução pretendida, prevendo, para tanto, a execução dos seguintes serviços, conforme especificações, quantidades e valores contratados, nos termos da Tabela constante no item 3.2.2 do contrato, a seguir descritos:

COMPONENTES DO OBJETO DO CONTRATO 236/2013

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Implementação do projeto e desenvolvimento de conteúdo, por ponto.	Ponto	160	4.900,00	784.000,00
2	Ponto de Mídia Tipo 1	Unidade	21	2.900,00	60.900,00
3	Ponto de Mídia Tipo 2	Unidade	80	4.450,00	356.000,00
4	Ponto de Mídia Integrado Vídeo Wall	Unidade	10	9.200,00	92.000,00
5	Ponto de Mídia Integrado	Unidade	21	5.340,00	112.140,00
6	Ponto de Mídia de Autoatendimento	Unidade	28	4.450,00	124.600,00
7	Treinamento	Turma	3	18.233,24	54.699,72
8	Administração, monitoramento remoto e presencial, SLA, conteúdos editoriais específicos e customizados, conteúdo editorial de grade “ <i>fullday</i> ”, atualização de software, desenvolvimento de conteúdo, reposição e manutenção de hardware, por ponto, por 12 meses.	Ponto	160	1.895,83 ¹	3.640.000,00
TOTAL					5.224.339,72

Fonte: item 3.2.2 do Contrato 236/2013 (peça 69, p. 4)

¹ – No quadro constante do Contrato 236/2013 é apresentado o valor de R\$ 22.750,00, correspondente a 12 meses de 1 ponto.

3.3.5.2. Por meio das OSs 1/2013, 2/2014, 4/2014, bem como por outras duas OSs, sem numeração e sem assinatura, a SES/DF requisitou a implementação do objeto contratual.

3.3.5.3. A contratada, por sua vez, faturou a prestação de serviços, nas competências e valores totais, relacionados no quadro a seguir:

NOTA FISCAL	COMPETÊNCIA	VALOR TOTAL (R\$)	NOTA FISCAL	COMPETÊNCIA	VALOR TOTAL (R\$)
1740	12/2013	412.549,72	316	8/2014	166.833,04
2048	1/2014	545.700,00	381	9/2014	166.833,04
2111	2/2014	1.041.833,24	424	10/2014	166.833,04
2145	3/2014	949.900,00	540	11/2014	166.833,04
20	4/2014	166.833,04	643	1/2015	307.891,64
94	5/2014	166.833,04	678	2/2015	307.891,64
173	6/2014	166.833,04	722	3/2015	307.891,64
255	7/2014	166.833,04	783	4/2015	307.891,64

Fonte: PA 0060-000776/2014 (peças 69-71) e PA 0060-005463/2015 (peça 72).

3.3.5.4. Relativamente ao serviço de instalação dos pontos de mídia, foram juntados aos autos do PA 0060-000776/2014 – processo de pagamento – vinte e duas fotos que demonstrariam a instalação de vinte e quatro telas em unidades da SES/DF (peça 69, p. 41-49, 123-145 e 149-157).

3.3.5.5. Ainda quanto a isso, o Memorando 027/15-Ascom/SES, constante nos autos do PA 0060-010690/2013 (peça 68, p. 566-568), noticia a localização de noventa painéis de mídia instalados nas unidades da SES/DF, frente aos oitenta e oito instalados, conforme NFs apresentadas pela contratada.

3.3.5.6. Relativamente ao serviço de treinamento de usuários, não foram juntados quaisquer documentos que pudessem demonstrar a execução desse serviço, além do que, consta no Memorando 027/15-Ascom/SES (peça 68, p. 566-568), informação noticiando a inexecução desse serviço, como melhor tratado no item 3.3.3 desta instrução.

3.3.5.7. Já quanto ao serviço de Administração, monitoramento remoto e presencial, SLA, conteúdos editoriais específicos e customizados, conteúdo editorial de grade “*fullday*”, atualização de *software*, desenvolvimento de conteúdo, reposição e manutenção de *hardware*; foram juntados, em 6/2015, aos autos dos processos de pagamento – PA 0060-000776/2014 e PA 0060-005463/2015 – um conjunto de documentos, organizados por competência (1/2014 a 4/2015), denominados Documentos de Comprovação de Prestação de Serviço.

3.3.5.8. Aspectos específicos desse último componente do objeto contratual foram melhor analisados no item 3.3.1 desta instrução.

3.3.5.9. Ressalta-se, também, que, no período de 1/2015 a 4/2015, o Contrato 236/2013 ficou sem Executores (fiscais do contrato) designados, em razão do desligamento dos servidores então com esse encargo na Administração Distrital por força do Decreto Distrital 36.237, de 1º/1/2015, publicado no DODF de 1º/1/2015.

3.3.5.10. Por fim, registra-se que as NFs acima listadas foram atestadas ou pelos agentes designados para servirem como Executores do Contrato 236/2013 ou, excepcionalmente, pelo Sr. Marcello Nobrega de Miranda Lopes, Subsecretário de Administração Geral da SES/DF, conforme resumido a seguir:

NOTA FISCAL	ATESTES	NOTA FISCAL	ATESTES
1740	Vinício Gomes de Aguiar Filho, Executor	316	Christiana Gonçalves Suppa, Executora do contrato
2048	Titular do contrato	381	
2111	Amanda Christina de Souza Silva, Executora Substituta do Contrato	424	
2145	Vinício Gomes de Aguiar Filho, Executor Titular do contrato	540	Jozeias Nunes Gonçalves Júnior
20	Christiana Gonçalves Suppa, Executora do contrato	643	Marcello Nobrega de Miranda Lopes, Subsecretário da Suag/SES
94		678	
173		722	
255		783	

NOTA FISCAL	ATESTES	NOTA FISCAL	ATESTES
-------------	---------	-------------	---------

Fonte: PA 0060-000776/2014 (peças 69-71) e PA 0060-005463/2015 (peça 72).

Objeto nos quais a ocorrência foi constatada

- a) PA 0060-010690/2013 (peça 68);
- b) PA 0060-000776/2014 (peças 69-71); e
- c) PA 0060-005463/2015 (peça 72)

Critérios

- a) Lei 8.666/1993: arts. 65, I, 66, *caput*, e 73, I;
- b) Decreto Distrital 32.598/2010: arts 41, §5º, I e VIII, e 44, parágrafo único;
- c) Decreto Distrital 34.213, de 14/3/2013: art. 146, I e XIII, e art. 180, I e II; e
- d) Contrato 236/2013: Cláusula Terceira, item 3.2.2.

Evidências

- a) OSs emitidas pela SES/DF

OS	LOCALIZAÇÃO
1/2013	peça 69, p. 37
2/2013	peça 69, p. 121
4/2014	peça 69, p. 168
S/N -2014	peça 69, p. 171
S/N - 2014	peça 69, p. 174

- b) Documentos comprobatórios da execução dos serviços:

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	
COMPETÊNCIA	LOCALIZAÇÃO
dezembro/2013	PA 0060-000776/2014: não consta
janeiro/2015	PA 0060-000776/2014: peça 69, p. 191-265.
janeiro/2014	PA 0060-000776/2014: peça 69, p. 266-313.
fevereiro/2014	PA 0060-000776/2014: peça 69, p. 314-327 e peça 70, p. 1-51.
março/2014	PA 0060-000776/2014: peça 70, p. 52-112.
abril/2014	PA 0060-000776/2014: peça 70, p. 113-174.
maio/2014	PA 0060-000776/2014: peça 70, p. 175-232.
junho/2014	PA 0060-000776/2014: peça 70, p. 233-298.
julho/2014	PA 0060-000776/2014: peça 70, p. 299-351 e peça 71, p. 1-8.
agosto/2014	PA 0060-000776/2014: peça 71, p. 9-69.
setembro/2014	PA 0060-000776/2014: peça 71, p. 70-130.
outubro/2014	PA 0060-000776/2014: peça 71, p. 131-195.
novembro/2014	PA 0060-000776/2014: peça 71, p. 196-256.
dezembro/2014	PA 0060-000776/2014: peça 71, p. 257-318.
janeiro/2015	PA 0060-005463/2015: peça 72, p. 45-109
fevereiro/2015	PA 0060-005463/2015: peça 72, p. 110-179
março/2015	PA 0060-005463/2015: peça 72, p. 180-247
abril/2015	PA 0060-005463/2015: peça 72, p. 248-316

- c) NFs emitidas pela *Look in Door*:

NOTA FISCAL	LOCALIZAÇÃO	NOTA FISCAL	LOCALIZAÇÃO
1740	peça 69, p. 39	316	peça 69, p. 179
2048	peça 69, p. 119	381	peça 69, p. 181
2111	peça 69, p. 161	424	peça 69, p. 183
2145	peça 69, p. 166	540	Peça 69, p. 185
20	peça 69, p. 169	643	Peça 72, p. 37
94	peça 69, p. 172	678	Peça 72, p. 39
173	peça 69, p. 173	722	Peça 72, p. 41

NOTA FISCAL	LOCALIZAÇÃO	NOTA FISCAL	LOCALIZAÇÃO
255	peça 69, p. 177	783	Peça 72, p. 43

- d) Memo 1254/2014-DCC/Suag/SES (peça 68, p. 473);
- e) Resposta ao Memo 1254/2014-DCC/Suag/SES (peça 68, p. 475);
- f) Despacho de 22/9/2014, da DCC (peça 68, p. 493);
- g) Resposta a Despacho de 22/9/2014 da DCC (peça 68, p. 495);
- h) Manifestação do Executor do Contrato 236/2013 (peça 68, p. 514);
- i) Despacho de 19/12/2014 da DCC (peça 68, p. 516);
- j) Decreto Distrital 36.237, de 1º/1/2015, publicado no DODF de 1º/1/2015;
- k) Memo 027/15-Ascom/SES (peça 68, p. 566);
- l) OS 16, de 17/4/2015, publicada no DODF 76, de 20/4/2015 (peça 68, p. 596);
- m) Decreto Distrital 32.598/2010: art. 41, §10; e
- n) Memo 43/15-Ascom/SES (peça 68, p. 600-602).

Possíveis causas

- a) deficiência nos controles internos da SES/DF; e
- b) negligência na execução das atribuições funcionais.

Responsáveis

- a) Vinício Gomes de Aguiar Filho, matrícula 1.660.669-8, CPF 633.770.477-00, Executor Titular do Contrato 236/2013;
- b) Amanda Christina de Souza Silva, matrícula 1.658.182-2, CPF 006.998.861-71, Executora Substituta do Contrato 236/2013;
- c) Christiana Gonçalves Suppa, matrícula 1.664.389-5, CPF 471.547.301-10, Executora Titular do Contrato 236/2013;
- d) Jozeias Nunes Gonçalves Júnior, matrícula 1658.032-X, CPF 020.218.871-03, Executor Titular do Contrato 236/2013;
- e) Marcello Nobrega de Miranda Lopes, matrícula 1.670.671-4, CPF 801.309.921-00, Subsecretário da Subsecretaria de Administração Geral.

Esclarecimento dos responsáveis

3.3.5.11. Embora se tenha questionado a SES/DF sobre assuntos relativos ao ponto aqui tratado, por meio de ofício de requisição (peça 77, p. 2-7, itens 1, 3, 4, 5, 7 e 14), não houve qualquer manifestação do órgão a respeito do assunto.

Conclusão

3.3.5.12. A atuação do executor (fiscal) do contrato não se constitui em mera formalidade, sendo imprescindível para que a execução do contrato firmado ocorra de modo transparente, segura, documentada e eficiente, uma vez que possibilita a aferição da quantidade e qualidade dos serviços contratados, caracterizando-se, ainda, em condição *sine qua non* para a liquidação da despesa, conforme tratado nos itens 3.3.1.13 a 3.3.1.18 desta instrução, aos quais se reporta, inclusive, em virtude da transcrição e/ou citação dos dispositivos legais e jurisprudenciais pertinentes.

3.3.5.13. No caso em apreço, verifica-se que os agentes designados como executores do Contrato 236/2013 (fiscais do contrato, no âmbito da esfera federal) não tiveram os devidos cuidados na condução desse mister, tendo em vista o ateste de NFs emitidas pela contratada em desacordo com OSs emitidas pela SES/DF (assinadas por eles, enquanto representantes da contratante), com preços e quantidades superfaturadas e, principalmente, sem evidências da efetiva prestação dos serviços faturados e cobrados.

3.3.5.14. Como visto em itens anteriores deste relatório, constatou-se que a contratada faturou serviços não comprovados – componente 8 do objeto contratual (item 3.3.1 desta instrução) –, serviços não executados – componente 7 do objeto contratual (item 3.3.3 desta instrução) –, serviços superfaturados na quantidade – componentes 4 e 7 do objeto contratual (item 3.3.4 desta instrução) – e serviços superfaturados no preço (item 3.3.5 desta instrução).

3.3.5.15. Das OSs emitidas pela SES/DF, por meio dos executores do contrato, apenas a OS 1/2013 (peça 69, p. 37) estava com as assinaturas do contratante e do contratado (peça 69, p. 9). As OSs 2/2014 e 4/2014 estavam assinadas apenas pelo contratante, o que pode indicar que foram elaboradas, posteriormente, às respectivas execuções (peça 69, p. 121 e 168). As outras duas OSs constantes do PA 0060-000776/2014 não possuíam qualquer assinatura (peça 69, p. 171 e p. 174). Nenhuma dessas OSs atendia plenamente os requisitos mínimos indicados no item 3.6.4 do Contrato 236/2013 (peça 69, p. 9).

3.3.5.16. Deve-se considerar, também, que a OS 1/2013 foi emitida em 27/12/2013, sexta-feira, enquanto a fatura correspondente, NF 1740 (peça 69, p. 39), é datada de 30/12/2013, a segunda-feira imediata, sendo, portanto, improvável que os serviços requeridos tenham sido efetiva e integralmente prestados nesse lapso de tempo, sobretudo por causa do fim de semana, o que indica falhas na execução e fiscalização contratual.

3.3.5.17. Além disso, confrontando-se o fixado no Contrato 236/2013 – especificamente na Tabela constante no item 3.2.2 do contrato, a qual descreve os componentes do objeto contratual, e no Anexo I do instrumento contratual – com o requerido pela SES/DF, por meio das OSs emitidas pelos executores do contrato, e com o faturado pela *Look in Door*, verifica-se que a execução contratual, de modo geral, não se deu conforme o pactuado.

3.3.5.18. A uma, porque só foi requerida a instalação de dois tipos de Painéis/Pontos de Mídia, o Tipo 2 e o Integrado Vídeo Wall, enquanto se previu a instalação de cinco tipos diferentes de painéis/pontos de mídia.

3.3.5.19. A duas, porque os painéis/pontos de mídia instalados não abrangeram a integralidade de Unidades da SES/DF previstas para recebimento dos equipamentos, os quais foram direcionados, exclusivamente, para os hospitais centrais, bem como para a Ascom, para a qual não havia previsão de instalação de pontos/painéis de mídia.

3.3.5.20. Deve-se ressaltar também, que de 1º/1/2015 até 20/4/2015, em virtude do Decreto Distrital 36.237/2015, o Contrato 236/2013 restou sem executor designado, circunstância que está em desacordo com a lei e que, por si só, compromete a fiel execução do contrato, expondo a Administração a riscos desnecessários.

Proposta de encaminhamento

a) audiência de:

- a.1. Vinício Gomes de Aguiar Filho, matrícula 1.660.669-8, CPF 633.770.477-00;
- a.2. Amanda Christina de Souza Silva, matrícula 1.658.182-2, CPF 006.998.861-71;
- a.3. Christiana Gonçalves Suppa, matrícula 1.664.389-5, CPF 471.547.301-10;
- a.4. Jozeias Nunes Gonçalves Júnior, matrícula 1658.032-X, CPF 020.218.871-03;
- a.5. Marcello Nobrega de Miranda Lopes, matrícula 1.670.671-4, CPF 801.309.921-00.

4. CONCLUSÃO

4.1. Trata-se de relatório de inspeção empreendida na SES/DF com o objetivo de sanear a presente representação, por meio da verificação *in loco* da regularidade dos atos de gestão relativos ao procedimento licitatório da SES/DF que culminaram no Contrato 236/2013, bem como daqueles relativos à execução contratual desse ajuste.

4.2. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as NAT-TCU, observando os Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos por esta Corte, conforme permitido pelo art. 3º da Portaria - Segecex 29/2010, que disciplina a realização de inspeções pelas unidades da Segecex.

4.3. Os trabalhos consistiram, predominantemente, em análise documental.

4.4. Foi possível constatar a ocorrência das seguintes irregularidades/ilegalidades no curso da execução do Contrato 236/2013:

- a) liquidação e pagamento de serviço não comprovado (item 3.3.1 desta instrução);
- b) liquidação e pagamento de serviços com preços superfaturados (item 3.3.2 desta instrução)
- c) liquidação e pagamento de serviços não executados (item 3.3.3 desta instrução);
- d) recebimento de objeto superfaturado na quantidade (item 3.3.4 desta instrução); e
- e) fragilidade no processo de fiscalização da execução do contrato (item 3.3.5 desta instrução)

4.5. De modo geral, constata-se a necessidade de ressarcimento ao erário, de correção dos valores pendentes de pagamento, expurgando-se deles os valores viciados, bem como de responsabilização dos agentes envolvidos nas irregularidades/ilegalidades verificadas, inclusive da contratada, *Look in Door*, razão pela qual se propõe a conversão deste feito em Tomada de Contas Especial (TCE).

4.6. Relativamente às irregularidades levantadas pelo representante, concluiu-se pela improcedência delas.

5. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

5.1. Processo em trâmite no TCDF – Processo 2757/2014

5.1.1. Conforme informações coligidas nos autos (peças 31-37), o Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Território (MPC/TCDF) protocolou representação junto àquela Corte de Contas, autuada sob o número 2757/2014, buscando, resumidamente, a fiscalização e a responsabilização pelo repasse de recursos públicos distritais ao Contrato 236/2013, em razão de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, economicidade, legitimidade da despesa pública, entre outros (peça 31, p. 3).

5.1.2. Examinando-se os autos da referida representação, cuja cópia foi encaminhada pelo TCDF (peças 32-37), depreende-se que a Corte de Contas Distrital teve como foco verificar se o Contrato 236/2013 constituía-se ou não em um contrato de publicidade (peça 32, p. 134-148, p. 175-193 e p. 204). Verifica-se, ainda, que, por meio da Decisão 3966/2015, o TCDF decidiu sobrestar a mencionada representação até o deslinde da ACP 2013.01.1.176877-2 (peça 36, p. 192), situação a qual se encontra até a presente data, conforme consulta efetuada ao sítio eletrônico daquele Tribunal (peça 78).

5.1.3. Quanto a isso, registra-se que a representação em trâmite no TCDF e esta representação não são conflitantes, possuindo focos e abrangências diferentes. Enquanto aquela se concentrou na natureza do Contrato 236/2013, esta teve como objetivo verificar a conformidade dos atos administrativos que acarretaram dispêndio de recursos federais.

5.1.4. Por fim, considera-se oportuno encaminhar cópia desta instrução e da decisão que vier a ser proferida àquele órgão distrital.

5.2. Comissão Parlamentar de Inquérito da Saúde (CPI-Saúde)

5.2.1. Por meio por meio do Requerimento 1.622/2016 e do Ato do Presidente 182/2016, a Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)

para investigar indícios de malversação de recursos públicos na gestão da SES/DF, no período compreendido entre janeiro/2011 a março/2016 (peça 79).

5.2.2. Tendo em vista que a presente representação cuida de tema afeto aos trabalhos dessa CPI, tanto no que diz respeito ao objeto – recursos públicos no âmbito da SES/DF – como ao período – dezembro/2013 a outubro/2015 –, e que as conclusões aqui alcançadas indicam a ocorrência de malversação de recursos públicos, considera-se pertinente encaminhar cópia desta instrução e da decisão que vier a ser proferida à CLDF, a fim de subsidiar a referida CPI.

5.3. Controladoria Geral do Distrito Federal

5.3.1. Segundo o art. 15-A do Decreto Distrital 36.236, de 1º/1/2015, compete à Controladoria Geral, entre outras competências, a correição administrativa, a defesa do patrimônio público e da transparência e a apuração de indícios de irregularidades, todas questões afetas as aqui tratadas.

5.3.2. Desse modo, considerando-se isso, bem como a relevância dos fatos apurados, considera-se apropriado o envio de cópia desta instrução e da decisão que vier a ser proferida a esse órgão distrital.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a. conhecer da presente representação, pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, I, do Regimento Interno deste Tribunal;

b. no mérito, considerar parcialmente procedente a representação formulada pelo i. Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Defesa da Saúde (1ª Prosus);

c. com base no art. 47 da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c o art. 252, do RI/TCU, determinar a conversão deste feito em Tomada de Contas Especial (TCE), para tratar dos débitos apurados, bem como dos valores indevidos que se encontram pendentes de pagamento, devendo, nos termos do art. 41, *caput*, da Resolução – TCU 259/2014, autuar processo específico para esse fim, ao qual será apensado o processo em apreço, adotando-se, ainda, as seguintes medidas, na referida TCE:

c.1. juntar cópias do relatório, voto e acórdão a ser exarado nesta representação, conforme art. 41, §4º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como desta instrução e das seguintes peças deste processo: 67, 69-72, 73 e 76, a fim de subsidiar a análise da TCE;

c.2. com base nos arts 10, §1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, promover-se a citação solidária dos responsáveis abaixo relacionados, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, os valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até a data do recolhimento, nos termos da legislação vigente, referentes à execução do Contrato 236/2013-SES/DF, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a sociedade empresária *Look in Door*:

c.2.1. pelo pagamento de serviços faturados na NF 1740, relativos ao item 8 do objeto contratual, com preços superfaturados, em desacordo com os arts. 62, *caput*, 63, §1º, II, e §2º, I, da Lei 4.320/1964; arts. 66, 67, 73, I, 76 e 96, IV, da Lei 8.666/1993; e arts. 41, §5º, 44, *caput* e parágrafo único, 45, 57, 58, 61, 62 e 63 do Decreto Distrital 32.598/2010, além de poder configurar a ocorrência dos tipos penais previstos no art. e 301, §1º, do Código Penal (item 3.3.2 desta instrução);

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	CNPJ/CPF	CONDUTA	VALOR (R\$)	DATA
Vinícius Gomes de Aguiar Filho, à época, executor titular do	633.770.477-00	Emitir OS para o componente 8 do objeto contratual no valor unitário de R\$ 22.750,00, acima do valor pactuado	229.395,87 ¹	31/1/2014

Contrato SES/DF	236/2013-		no Contrato 236/2013, que era de R\$ 1.895,83, conforme tratado no item 3.3.2 desta instrução, em especial nos itens 3.3.2.3, 3.3.2.6, 3.3.2.7 e 3.3.2.10, bem como atestar a NF 1740 naquele valor superfaturado, o que acarretou em um pagamento indevido no total de R\$ 229.395,87, conforme demonstrado nas planilhas constantes nos itens 3.3.2.17 e 3.3.2.18.		
<i>Look in Door</i> , à época, parte contratada		06.294.612/0001-10	Faturar serviços com valores superfaturados, beneficiando-se do respectivo pagamento (enriquecimento ilícito)		

1 – Conforme demonstrativo de cálculo constante no item 3.3.2.17 c/c o item 3.3.2.18 desta instrução.

c.2.2. pelo pagamento de serviços faturados nas NFs 643, 678, 722 e 783, relativos ao item 8 do objeto contratual, em desacordo com os arts. 62, *caput*, 63, §1º, II, e §2º, I, da Lei 4.320/1964; arts. 66, 67, 73, I, 76 e 96, IV, da Lei 8.666/1993; e arts. 41, §5º, 44, *caput* e parágrafo único, 45, 57, 58, 61, 62 e 63 do Decreto Distrital 32.598/2010, além de poder configurar a ocorrência dos tipos penais previstos no art. 301, §1º, do Código Penal (item 3.3.2 desta instrução);

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	CNPJ/CPF	CONDUTA	VALOR (R\$)	DATA
Marcello Nobrega de Miranda Lopes, à época, Subsecretário da Subsecretaria de Administração Geral da SES/DF	801.309.921-00	Atestar as NFs 643, 678, 722 e 783 que apresentavam preços superfaturados correspondentes à integralidade da execução contratual (o contrato previa a instalação de 160 pontos de mídia), quando a execução se deu para pouco mais de metade do previsto (88 pontos de mídia efetivamente instalados), conforme tratado no item 3.3.2 desta instrução, em especial nos itens 3.3.2.3, 3.3.2.4, 3.3.2.6, 3.3.2.7 e 3.3.2.10, acarretando um pagamento indevido à contratada (dano ao erário) no total de R\$ 546.001,16, conforme demonstrado nas planilhas constantes nos itens 3.3.2.17 e 3.3.2.18. Além de autorizar a emissão da Nota de Empenho 2015NE03990, relativa a serviços por ele atestados, com valores superfaturados, quando deveria ter declinado desse mister, em razão do princípio da segregação de funções.	546.001,16 ¹	27/7/2015
<i>Look in Door</i> , à época, parte contratada	06.294.612/0001-10	Faturar serviços com valores superfaturados, beneficiando-se do respectivo pagamento (enriquecimento ilícito)		

1 – Conforme demonstrativo de cálculo constante no item 0 c/c o item 0 desta instrução.

c.2.3. pelo pagamento de serviços faturados na NF 1740, relativos ao item 7 do objeto contratual, mas não comprovadamente executados pela contratada, circunstância em desacordo com os arts. 66, 67, 73, I, 76, e 96; IV, da Lei 8.666/1993; arts. 62, *caput*, 63, §1º, II, e §2º, III, da Lei

4.320/1964; arts. 41, §5º, 44, *caput* e parágrafo único, 45, 57, 58, 61, 62 e 63 do Decreto Distrital 32.598/2010, além de poder configurar a ocorrência dos tipos penais previstos no art. 301, §1º, do Código Penal (item 3.3.3 desta instrução):

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	CNPJ/CPF	CONDUTA	VALOR (R\$)	DATA
Vinícius Gomes de Aguiar Filho, à época, executor titular do Contrato 236/2013-SES/DF	633.770.477-00	Atestar NF 1740 e, por consequência, receber serviço faturado, mas não comprovadamente executado, quando deveria ter glosado a cobrança do valor correspondente, conforme apontado no item 3.3.3 desta instrução.	54.699,72	31/1/2014
<i>Look in Door</i> , à época, parte contratada	06.294.612/0001-10	Faturar e receber recursos financeiros relativos a serviços não executados, quando deveria ter se restringido à cobrança por serviços efetivamente realizados		

d. com base nos art 43, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, IV, do RI/TCU, promover a audiência dos responsáveis abaixo relacionados, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da comunicação, apresentem razões de justificativa, em face das seguintes constatações:

d.1. Vinício Gomes de Aguiar Filho, matrícula 1.660.669-8, CPF 633.770.477-00, à época, executor titular do Contrato 236/2013, por ter negligenciado as atribuições conferidas por lei ao executor (fiscal) do contrato, o que acarretou: *i*) liquidação, pagamento e pendência de pagamento (alheio à sua vontade) de serviços não comprovados e *ii*) recebimento de objeto superfaturado na quantidade; *v*) fragilidade na execução contratual; circunstâncias que contrariam o disposto nos arts. 7º, §4º, 65, I, §§1º e 2º, 66, 67, 73, I, 76, e 96, IV, da Lei 8.666/1993; arts. 62, *caput*, 63, §1º, II, §2º, I e III, da Lei 4.320/1964; arts. 41, §5º, I e VIII, 44, *caput* e parágrafo único, 45, 57, 58, 61, 62 e 63, do Decreto Distrital 32.598/2010; Cláusula Terceira, item 3.2.2 do Contrato 236/2013; podendo caracterizar, ainda, a conduta tipificada no art. 301, §1º, do Código Penal; (itens 3.3.1, 3.3.4 e 3.3.5 desta instrução);

d.2. Amanda Christina de Souza Silva, matrícula 1.658.182-2, CPF 006.998.861-71, à época, executora substituta do Contrato 236/2013, por ter negligenciado as atribuições conferidas por lei ao executor (fiscal) do contrato, o que acarretou: *i*) pendência de pagamento de serviços não comprovados; *ii*) pendência de pagamento de serviços superfaturados; *iii*) recebimento de objeto não executado; *iv*) recebimento de objeto superfaturado na quantidade; *v*) fragilidade na execução contratual; circunstâncias que contrariam o disposto nos arts. 7º, §4º, 65, I, §§1º e 2º 66; 67; 73, I; 76; 96; IV, da Lei 8.666/1993; 62, *caput*; 63, §1º, II, §2º, I e III, da Lei 4.320/1964; arts. 41, §5º, I e VIII; 44, *caput* e parágrafo único; 45; 57; 58; 61; 62 e 63, do Decreto Distrital 32.598/2010; Cláusula Terceira, item 3.2.2 do Contrato 236/2013; podendo caracterizar, ainda, a conduta tipificada nos art. 301, §1º, do Código Penal; (itens 3.3.1 a 3.3.5 desta instrução);

d.3. Christiana Gonçalves Suppa, matrícula 1.664.389-5, CPF 471.547.301-10, à época, executora titular do Contrato 236/2013, por ter negligenciado as atribuições conferidas por lei ao executor (fiscal) do contrato o que acarretou: *i*) pendência de pagamento de serviços não comprovados; e *ii*) fragilidade na execução contratual (fiscalização deficiente); circunstâncias que contrariam o disposto nos arts. 65, I, 66; 67; 73, I; 76; e 96, IV, da Lei 8.666/1993; 62, *caput*, 63, §1º, II, §2º, III, da Lei 4.320/1964; arts. 41, §5º; 44, *caput* e parágrafo único; 41, §5º, I e VIII, 44, parágrafo único, 45; 57; 58; 61; 62 e 63, do Decreto Distrital 32.598/2010; Cláusula Terceira, item 3.2.2, do Contrato 236/2013; podendo caracterizar, ainda, a conduta tipificada no art. 301, §1º, do Código Penal; (itens 3.3.1 e 3.3.5 desta instrução);

d.4. Jozeias Nunes Gonçalves Júnior, matrícula 1658.032-X, CPF 020.218.871-03, à época, executor titular do Contrato 236/2013, por ter negligenciado as atribuições conferidas por lei ao executor (fiscal) do contrato, o que acarretou: *i*) pendência de pagamento de serviços não comprovados; e *ii*) fragilidade na execução contratual (fiscalização deficiente); circunstâncias que contrariam o disposto nos arts. 65, I, 66; 67; 73, I; 76; e 96, IV, da Lei 8.666/1993; 62, *caput*, 63, §1º, II, §2º, III, da Lei 4.320/1964; arts. 41, §5º; 44, *caput* e parágrafo único; 41, §5º, I e VIII, 44, parágrafo único, 45; 57; 58; 61; 62 e 63, do Decreto Distrital 32.598/2010; Cláusula Terceira, item 3.2.2, do Contrato 236/2013; podendo caracterizar, ainda, a conduta tipificada no art. e 301, §1º, do Código Penal; (itens 3.3.1 e 3.3.5 desta instrução);

d.5. Marcello Nobrega de Miranda Lopes, matrícula 1.670.671-4, CPF 801.309.921-00, à época, Subsecretário da Subsecretaria de Administração Geral da SES/DF, por ter negligenciado a designação tempestiva de novos executores (fiscais) para o Contrato 236/2013, o que acarretou: *i*) fragilidade na execução contratual (fiscalização deficiente); circunstância que contraria o disposto nos arts. 65, I, 66, *caput*, e 73, I, da Lei 8.666/1993; 41, §5º, I e VIII, e 44, parágrafo único, do Decreto Distrital 32.598/2010; 146, I, do Decreto Distrital 34.213/2013, Regimento Interno da SES/DF; e Cláusula Terceira, item 3.2.2 do Contrato 236/2013 (item 0 desta instrução);

e. encaminhar cópia desta instrução aos Srs. Vinícius Gomes de Aguiar Filho, Marcello Nobrega de Miranda Lopes e Jozeias Nunes Gonçalves Júnior; às Sras. Amanda Christina de Souza Silva e Christiana Gonçalves Suppa, bem como à sociedade empresária, *Look in Door*, para subsidiar suas respectivas manifestações;

f. encaminhar cópia dos Processos Administrativos 0060-010690/2013 (peça 68), 0060-000776/2014 (peças 69-71), 0060-005463/2015 (peça 72), desta instrução e da decisão que vier a ser adotada ao Ministério Público Federal, para as providências que esse órgão julgar oportunas, considerando a aplicação de recursos federais no Contrato 236/2013, bem como a indícios de inidoneidade de documentação acostada àqueles dois últimos autos, relativa à comprovação da execução de parte do objeto do mencionado contrato, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a sociedade empresária *Look in Door*; (item 3.3.1.40 desta instrução); e

g. encaminhar cópia desta instrução e da decisão que vier a ser proferida ao representante, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios e à Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, em função do Requerimento 1.622/2016 e do Ato do Presidente 182/2016, e à Controladoria-Geral do Distrito Federal, para as providências julgadas oportunas. (item 5 desta instrução).

Selog, 1ª DT, em 1º/2/2017.

(Assinado eletronicamente)

Wanderley Lopes da Mota

AUFC – Mat. 7704-6



ANEXO – MATRIZES DE RESPONSABILIZAÇÃO



Achado 1: liquidação e pagamento de serviço não comprovado.

RESPONSÁVEL	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Vinício Gomes de Aguiar Filho, matrícula 1.660.669-8, CPF 633.770.477-00, Executor Titular do Contrato 236/2013.	Atestar NF desacompanhadas de documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços, quando deveria ter glosado a cobrança, ante a ausência de evidência da prestação do serviço.	O ateste aposto nas NF apresentadas pela contratada acarretou a liquidação e o pagamento de serviços desprovidos de evidência de prestação.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter glosado a cobrança do item 8 do objeto contratual, ante a ausência de evidências da prestação do serviço, em vez de atestar a NF 1740, 2048 e 2145.
Amanda Christina de Souza Silva, matrícula 1.658.182-2, CPF 006.998.861-71, Executora Substituta do Contrato 236/2013.	Atestar NF desacompanhadas de documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços, quando deveria ter glosado a cobrança, ante a ausência de evidência da prestação do serviço.	O ateste aposto nas NF apresentadas pela contratada acarretou o dever de pagamento por serviços desprovidos de evidência de prestação	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter glosado a cobrança do item 8 do objeto contratual, ante a ausência de evidências da prestação do serviço, em vez de atestar a NF 2111.
Christiana Gonçalves Suppa, matrícula 1.664.389-5, CPF 471.547.301-10, Executora Titular do Contrato 236/2013.	Atestar NF desacompanhadas de documentação da efetiva prestação dos serviços, quando deveria ter glosado a cobrança, ante a ausência de evidência da prestação do serviço.	O ateste aposto nas NF apresentadas pela contratada acarretou o dever de pagamento por serviços desprovidos de evidência de prestação	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter glosado a cobrança do item 8 do objeto contratual, ante a ausência de evidências da prestação do serviço, em vez de atestar a NF 20, 94, 173, 255, 316, 381 e 424.
Jozeias Nunes Gonçalves Júnior, matrícula 1658.032-X, CPF 020.218.871-03, Executor	Atestar NF desacompanhadas de documentação da efetiva prestação dos serviços, quando deveria ter glosado a	O ateste aposto nas NF apresentadas pela contratada acarretou o dever de pagamento	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico.



RESPONSÁVEL	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Titular do Contrato 236/2013.	cobrança, ante a ausência de evidência da prestação do serviço	por serviços desprovidos de evidência de prestação	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter glosado a cobrança do item 8 do objeto contratual, ante a ausência de evidências da prestação do serviço, em vez de atestar a NF 20, 94, 173, 255, 316, 381 e 424.

Achado 2: liquidação e pagamento de serviços com preços superfaturados.

RESPONSÁVEL	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Vinício Gomes de Aguiar Filho, matrícula 1.660.669-8, CPF 633.770.477-00, Executor Titular do Contrato 236/2013.	Emitir OS para o componente 8 do objeto contratual no valor unitário de R\$ 22.750,00, acima do valor pactuado no Contrato 236/2013, que era de R\$ 1.895,83, conforme tratado no item 3.3.2 desta instrução, em especial nos itens 3.3.2.3, 3.3.2.6, 3.3.2.7 e 3.3.2.10, bem como atestar a NF 1740 naquele valor superfaturado, o que acarretou em um pagamento indevido no total de R\$ 229.395,87, conforme demonstrado nas planilhas constantes nos itens 3.3.2.17 e 3.3.2.18.	A emissão de OS com valores em desacordo com os estipulados no Contrato 236/2013, permitiu à contratada faturar os serviços requeridos em valores superiores ao efetivamente ajustado. O ateste, com o consequente recebimento do objeto, sem a conferência dos valores apresentados com os estipulados no Contrato 236/2013, acarretou a liquidação e o pagamento de serviços superfaturados no valor.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria ter emitido OS em valores superiores ao contratado, além de que deveria ter glosado a cobrança dos valores superfaturados pela contratada, relativos ao item 8 do objeto contratual, em razão das disposições contratuais.
Amanda Christina de Souza Silva, matrícula 1.658.182-2, CPF 006.998.861-71, Executora Substituta do Contrato 236/2013.	Atestar NF com preço superfaturado, quando deveria ter conferido os valores cobrados com os pactuados no Contrato 236/2013.	O ateste, com o consequente recebimento do objeto, sem a conferência dos valores apresentados com os estipulados no Contrato 236/2013, acarretou a liquidação e o pagamento de serviços superfaturados no valor.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter glosado a cobrança dos valores superfaturados pela contratada, relativos ao item 8 do objeto contratual, em razão das disposições contratuais.
Marcello Nobrega de Miranda Lopes, matrícula 1.670.671-4, CPF 801.309.921-00, Subsecretário da Subsecretaria de Administração Geral.	Atestar as NF 643, 678, 722 e 783 que apresentavam preços superfaturados correspondentes à integralidade da execução contratual (o contrato previa a instalação de 160 pontos de mídia), quando a execução se deu para pouco mais de metade do previsto (88 pontos de mídia efetivamente instalados), conforme tratado no item 3.3.2 desta instrução, em especial nos itens 3.3.2.3, 3.3.2.4, 3.3.2.6,	O ateste, com o consequente recebimento do objeto, sem a conferência dos valores apresentados com os estipulados no Contrato 236/2013, acarretou a liquidação e o pagamento de serviços superfaturados no valor. A Autorização de emissão de Nota de Empenho e de Autorização de	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter glosado a cobrança dos valores



RESPONSÁVEL	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
	<p>3.3.2.7 e 3.3.2.10, acarretando um pagamento indevido à contratada (dano ao erário) no total de a maior (dano ao erário) no total R\$ 546.001,16, conforme demonstrado nas planilhas constantes nos itens 3.3.2.17 e 3.3.2.18.</p> <p>Autorizar a emissão de Nota de Empenho e de Autorização de Pagamento, relativas à serviços por ele atestados, com valores superfaturados, quando deveria ter declinado desse mister, em razão do princípio da segregação de funções.</p>	<p>Pagamento, relativas à serviços autorizados pela mesma Autoridade Administrativa, acarretou em infringência ao princípio da segregação de funções.</p> <p>A autorização de pagamento, acarretou a liquidação e o pagamento de serviços superfaturados no valor.</p>	<p>superfaturados pela contratada, relativos ao item 8 do objeto contratual, em razão das disposições contratuais.</p>
<i>Look in Door</i>	<p>Faturar e receber por serviços superfaturados, quando deveria ter lançado valores conforme pactuado no Contrato 236/2013.</p>	<p>O faturamento dos serviços em preços acima dos pactuados acarretou o recebimento de valores indevidos (enriquecimento ilícito).</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter faturado os serviços em conformidade com os valores pactuados no Contrato 236/2013 e não em valores maiores.</p>



Achado 3: liquidação e pagamento de serviços não executados.

RESPONSÁVEL	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Vinício Gomes de Aguiar Filho, matrícula 1.660.669-8, CPF 633.770.477-00, Executor Titular do Contrato 236/2013.	Atestar NF e, por consequência, receber serviço faturado, mas não executado, quando deveria ter glosado a cobrança do valor correspondente.	O ateste, com o consequente recebimento do objeto, sem a glosa do faturamento dos serviços não executados, acarretou a liquidação e o pagamento por serviços não prestados.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter glosado a cobrança do item 7 do objeto contratual, ante as evidências de sua não execução, ao invés de atestar a NF 1740.
Amanda Christina de Souza Silva, matrícula 1.658.182-2, CPF 006.998.861-71, Executora Substituta do Contrato 236/2013.	Atestar NF e, por consequência, receber serviço faturado, mas não executado, quando deveria ter glosado a cobrança do valor correspondente.	O ateste, com o consequente recebimento do objeto, sem a glosa do faturamento dos serviços não executados, acarretou o reconhecimento do direito da contratada de receber pagamentos por serviços não prestados.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter glosado a cobrança do item 7 do objeto contratual, ante as evidências de sua não execução, ao invés de atestar a NF 2111.
<i>Look in Door</i>	Faturar serviços não executados, quando deveria ter se restringido à cobrança por serviços efetivamente realizados.	O faturamento de serviços não executados acarretou no recebimento de valores indevidos (enriquecimento ilícito).	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria faturado serviços não executados.



Achado 4: recebimento de objeto superfaturado na quantidade.

RESPONSÁVEL	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Vinício Gomes de Aguiar Filho, matrícula 1.660.669-8, CPF 633.770.477-00, Executor Titular do Contrato 236/2013.	Atestar NF e, por consequência, receber serviço faturado em quantidade superior à requerida por meio de OS, bem como à pactuada no Contrato 236/2013, quando deveria ter confrontado o faturado com as quantidades demandadas e contratadas.	A não confrontação entre as quantidades faturadas e aquelas requeridas e pactuadas acarretou no recebimento do objeto em quantidade maiores às planejadas e, por consequência, em maiores dispêndios.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter glosado a cobrança de itens contratuais, não demandados, e fomecidos acima da previsão contratual.
Amanda Christina de Souza Silva, matrícula 1.658.182-2, CPF 006.998.861-71, Executora Substituta do Contrato 236/2013.	Atestar NF e, por consequência, receber serviço faturado em quantidade superior à requerida por meio de OS, bem como à pactuada no Contrato 236/2013, quando deveria ter confrontado o faturado com as quantidades demandadas e contratadas.	A não confrontação entre as quantidades faturadas e aquelas requeridas e pactuadas acarretou no recebimento do objeto em quantidade maiores às planejadas e, por consequência, em maiores dispêndios.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter glosado a cobrança de itens contratuais, não demandados, e fomecidos acima da previsão contratual.
<i>Look in Door</i>	Faturar serviços em quantidades superiores às requeridas e contratadas, quando deveria ter se limitado aos termos das OSs emitidas pela SES/DF, bem como aos limites do Contrato 236/2013.	A não observância às quantidades requeridas e pactuadas acarretou o pagamento de valores acima do previsto, bem como na descaracterização do objeto contratado.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria ter faturado serviços não demandados, tampouco faturado em quantidades maiores às previstas contratualmente.

Achado 5: fragilidade no processo de fiscalização da execução do Contrato 236/2013.

RESPONSÁVEL	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Vinício Gomes de Aguiar Filho, matrícula 1.660.669-8, CPF 633.770.477-00, Executor Titular do Contrato 236/2013.	Negligenciar as atribuições conferidas por lei ao executor (fiscal) do contrato, quando deveria ter agido diligentemente na verificação da execução do objeto contratual.	A negligência nas atribuições do executor (fiscal) do contrato, acarretou na emissão de OS em desacordo com o pactuado e no recebimento do objeto sem evidência de sua prestação, não executado e em valores e quantidades acima do devido.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter agido diligentemente na verificação da execução do objeto contratual.
Amanda Christina de Souza Silva, matrícula 1.658.182-2, CPF 006.998.861-71, Executora Substituta do Contrato 236/2013.	Negligenciar as atribuições conferidas por lei ao executor (fiscal) do contrato, quando deveria ter agido diligentemente na verificação da execução do objeto contratual.	A negligência nas atribuições do executor (fiscal) do contrato, acarretou na emissão de OS em desacordo com o pactuado e no recebimento do objeto sem evidência de sua prestação, não executado e em valores e quantidades acima do devido.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter agido diligentemente na verificação da execução do objeto contratual.
Christiana Gonçalves Suppa, matrícula 1.664.389-5, CPF 471.547.301-10, Executora Titular do Contrato 236/2013.	Negligenciar as atribuições conferidas por lei ao executor (fiscal) do contrato, quando deveria ter agido diligentemente na verificação da execução do objeto contratual.	A negligência nas atribuições do executor (fiscal) do contrato acarretou na pendência de pagamentos indevidos, no ateste da boa execução dos serviços contratados, em contradição às evidências contidas no processo de execução/pagamento do exercício de 2014, bem como na renovação de componente do objeto contratual que havia sido faturado em excesso ao contratado.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter agido diligentemente na verificação da execução do objeto contratual.
Jozeias Nunes Gonçalves Júnior, matrícula 1658.032-X, CPF 020.218.871-03,	Negligenciar as atribuições conferidas por lei ao executor (fiscal) do contrato, quando	A negligência nas atribuições do executor (fiscal) do contrato acarretou no recebimento de parcelas do objeto contratual desprovidas de evidências de execução, bem	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo,



RESPONSÁVEL	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Executor Titular do Contrato 236/2013.	deveria ter agido diligentemente na verificação da execução do objeto contratual.	como no ateste da boa execução dos serviços contratados, em contradição às evidências contidas no processo de execução/pagamento do exercício de 2014.	respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter agido diligentemente na verificação da execução do objeto contratual.
Marcello Nobrega de Miranda Lopes, matrícula 1.670.671-4, CPF 801.309.921-00, Subsecretário da Subsecretaria de Administração Geral.	Negligenciar a designação de novos executores para o Contrato 236/2013, quando o deveria ter realizado logo após o desligamento dos agentes com esse encargo.	A negligência na designação tempestiva de novos executores para o Contrato 236/2013, comprometeu a fiscalização da execução contratual, fragilizando-a, circunstância que, inclusive, acarretou no pagamento de serviços superfaturados e na aceitação de documentação inidônea para comprovar a efetiva prestação do serviço.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter designado novos executores para o contrato, logo após o desligamento dos agentes, então, com esse encargo.